

UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

INGRA FERNANDES COSTA DE MIRANDA

**O TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E A EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 81/2014: possibilidade de ineficácia da Emenda e
retrocesso no combate ao trabalho escravo**

PIRACICABA – SÃO PAULO

2019

INGRA FERNANDES COSTA DE MIRANDA

**O TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E A EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 81/2014: possibilidade de ineficácia da Emenda e
retrocesso no combate ao trabalho escravo**

Dissertação submetida à Universidade Metodista de Piracicaba como condição parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Mirta Gladys L. M. de Misailidis.

PIRACICABA – SÃO PAULO

2019

Ficha Catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da UNIMEP
Bibliotecária: Gislene Tais de Souza Sperandio - CRB-8/9596.

M672t	<p>Miranda, Ingra Fernandes Costa de</p> <p>O trabalho em condição análogo ao de escravo e a emenda constitucional nº 81/2014: possibilidade de ineficácia da emenda e retrocesso no combate ao trabalho escravo / Ingra Fernandes Costa de Miranda. – 2019. 89 f. ; 30 cm.</p> <p>Orientadora: Profa. Dra. Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis. Dissertação (Mestrado) – Universidade Metodista de Piracicaba, Direito, Piracicaba, 2019.</p> <p>1. Trabalho Escravo. 2. Direito Constitucional - Emendas. I. Misailidis, Mirta Gladys Lerena Manzo. II. Título.</p> <p>CDD – 342</p>
-------	--

INGRA FERNANDES COSTA DE MIRANDA

**O TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E A EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 81/2014: possibilidade de ineficácia da Emenda e
retrocesso no combate ao trabalho escravo**

Dissertação submetida à Universidade Metodista
de Piracicaba como condição parcial para
obtenção do título de Mestre em Direito.

BANCA EXAMINADORA:

Profª. Drª. Mirta Gladys L. M. de Misailidis (Orientadora)

Universidade Metodista de Piracicaba

Prof. Dr. João Miguel da Luz Rivero

Universidade Metodista de Piracicaba

Prof. Dr. Romeu Gonçalves Bicalho

Faculdade de Direito de Itu

Ao meu pai Caetano Costa Neto (*in memoriam*) pelo incentivo constante em vida, e pelas lições de vida que levarei para sempre comigo. Ao meu marido, Edson Jansen Jr., meu maior incentivador e apoiador, e a minha filha, Helena, fonte de inspiração para mim.

AGRADECIMENTOS

Sou grata a Deus por todas as oportunidades que Ele me deu e a esta oportunidade de me capacitar profissionalmente e aprimorar meus conhecimentos.

Agradeço a toda minha família, aos meus pais, Caetano (in memorian) e Rejane, pela dedicação a mim e por todos os valores transmitidos; aos meus irmãos, Ícaro e Iuli, que sei que acreditam e torcem pelo meu crescimento profissional e como ser humano.

Agradeço ao meu marido, Edson, por todo o apoio, pelo incentivo e suporte, em todos os sentidos.

Agradeço a minha filha, Helena, razão de todos os meus esforços e motivo da maior alegria em minha vida.

Agradeço a minha orientadora, professora Dr^a. Mirta Gladys L. M. de Misailidis, por todo conhecimento compartilhado, pela atenção, carinho e disponibilidade de sempre.

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela bolsa de estudos concedida.

A todos que contribuíram direta ou indiretamente para a realização deste trabalho.

“A opressão nunca conseguiu suprimir nas pessoas o desejo de viver em liberdade”.
(Dalai Lama).

RESUMO

A Emenda Constitucional 81/2014 surgiu como um importantíssimo avanço legislativo no combate ao trabalho escravo. Tal Emenda alterou art. 243 da CF prevendo o confisco de propriedades onde o trabalho escravo for encontrado, destinando-as à reforma agrária ou ao uso social urbano, sem indenização ao proprietário da terra ou proprietário urbano. Entretanto, em vez de representar um avanço, tal Emenda poderá representar um retrocesso no combate ao ilícito, uma vez que sua aplicação ficou vinculada à edição de Lei posterior que traga um novo conceito de trabalho escravo, conceito restrito que desconsidera toda legislação, doutrina e jurisprudência existente sobre o tema. Diante disso, para que seja evitado o retrocesso e para garantir efetividade a tal medida legislativa na luta pelo combate ao trabalho escravo, defende-se a necessidade de utilização do conceito de trabalho escravo de forma ampla, em favor de princípios constitucionais e trabalhistas.

PALAVRAS-CHAVE:

Trabalho escravo; Emenda Constitucional 81/2014; Expropriação; Retrocesso; Princípios.

ABSTRACT

Brazil's Constitutional Amendment 81/2014 emerged as a major legislative breakthrough in the fight against slave labor. This amendment altered art. 243 of the Federal Constitution, providing for the confiscation of real estate properties where slave labor is found, and allocating them to land reform or to social urban use, without compensation to the owner of the rural or urban real estate property. However, instead of representing a breakthrough, this amendment may represent a setback in combating the illegal situation, since its application is linked to the enactment of a subsequent law that introduces a new concept of slave labor – a restricted concept that disregards all existing legislation, doctrines and jurisprudence on the subject. Thus, to prevent retrogression and to ensure the effectiveness of this legislative measure in the fight against slave labor, the need for the concept of slave labor to be used broadly, based on constitutional and labor principles.

Keywords: Slave labor; Constitutional Amendment 81/2014; Expropriation; Retrogression; Principles.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CDDPH	Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CP	Código Penal
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CONATRAE	Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
GERTRAF	Grupo Executivo para a Repressão ao Trabalho Forçado
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não- Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda a Constituição
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TRT	Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 O CONTEXTO HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	15
2.1 O trabalho escravo na Antiguidade e no Mundo.....	15
2.2 A escravidão no Brasil e a evolução do pensamento contra a escravidão	18
2.3 O trabalho escravo contemporâneo e a violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	32
3 O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.....	35
3.1 A OIT e as Convenções sobre o trabalho forçado	35
3.1.1 Convenções nº 29 e 105.....	37
3.2 A tipificação do art. 149 do Código Penal Brasileiro	39
3.2.1 Trabalho Forçado.....	42
3.2.2 Jornada exaustiva.....	43
3.2.3 Condição degradante de trabalho	45
3.2.4 Restrição de locomoção por dívida	46
3.3 O trabalho escravo e a responsabilidade civil do empregador.....	48
3.4 O combate no âmbito administrativo e a “Lista Suja”	51
3.5 Novas Portarias do Ministério do Trabalho e as suas repercussões	55
4 O TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 81/2014	61
4.1 Breve histórico do “Projeto de Emenda Constitucional (PEC) do Trabalho Escravo”	61
4.2 A Emenda Constitucional nº 81/2014 e a alteração do art. 243 da CF: importância	62
4.3 A Regulamentação da Emenda Constitucional nº 81/2014 e as balizas para sua aplicação	66
4.4 Necessidade de utilização do conceito de trabalho escravo de forma ampla em favor de princípios constitucionais e trabalhistas.....	69
4.4.1. Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.....	72
4.4.2 Princípio Constitucional da Proibição ao Retrocesso Social.....	74
4.4.3. Princípio da Justiça Social.....	76

4.4.4 Princípio da Proteção ao trabalhador.....	77
4.4.5. Princípio da Norma mais favorável	78
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	80
REFERÊNCIAS	81

1 INTRODUÇÃO

Em pleno século XXI, passados mais de cem anos do advento da Lei Áurea, Lei responsável por extinguir a escravidão no Brasil, o trabalho escravo ainda persiste em nosso País, não sendo poucas às vezes em que assistimos nos noticiários e jornais denúncias de casos de escravidão acontecidos no País ultimamente, produzindo na sociedade um sentimento de revolta e indignação por verem direitos humanos e trabalhistas serem desrespeitados de maneira desumana.

O trabalho escravo é uma das mais gritantes formas de degradação humana e social que assolam o mundo, na medida em que submete o trabalhador ao trabalho forçado e/ ou jornada exaustiva, bem como ao trabalho em condições degradantes, surgindo como negação do valor da dignidade humana, na medida em que converte pessoas em coisas e objetos.

Levando isso em consideração, há uma preocupação geral e uma atuação, tanto em nível internacional – atuação feita pelos Órgãos em defesa à proteção do trabalhador, como em nível nacional – atuação direta do Governo e outras entidades -, em prol do combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Além da atuação do Governo com a adoção de políticas públicas que visam combater o trabalho escravo contemporâneo, a conduta de submeter alguém à condição análoga à de escravo é considerada crime, sendo tipificada pelo art. 149 do Código Penal.

Não obstante as inúmeras normas que atuam no combate ao trabalho escravo (normas internacionais, Código Penal e a criminalização da conduta e as normas constitucionais e trabalhistas que visam proteger o trabalhador), nota-se que as mesmas não tiveram o condão de erradicar completamente a vergonhosa exploração do trabalho forçado.

Assim, destaca-se o advento da Emenda Constitucional nº 81/2014 que prevê o confisco de propriedades onde o trabalho escravo for encontrado e as destina à reforma agrária ou ao uso social urbano, sem indenização ao proprietário da terra ou proprietário urbano. Tal Emenda é considerada uma inovação de grande importância no Texto Constitucional, na medida em que permite dá uma maior efetividade à tutela do trabalho decente, estabelecendo consequências na esfera patrimonial do empregador que submete o empregado ao trabalho escravo, possibilitando a perda da propriedade por parte daquele que cometeu ato ilícito.

Entretanto, não obstante a Emenda representar um avanço na luta contra o trabalho escravo, ao mesmo tempo, poderá representar retrocesso, uma vez que a mesma condicionou a realização da expropriação à lei posterior que venha a “conceituar” o trabalho escravo, delimitando o seu sentido, em uma nítida tentativa da bancada ruralista do Congresso Nacional de limitar o conceito de trabalho escravo, retirando as modalidades de “jornada exaustiva” e “condições degradantes” trazidas e consolidadas pelo art. 149 do CP.

A problemática do trabalho de dissertação gira em torno da análise da EC 81/2014 e se a sua regulamentação, que pretende restringir o conceito de trabalho, poderá prejudicar o combate ao trabalho escravo.

O objetivo do trabalho é defender a necessidade de utilização do conceito de trabalho escravo de forma ampla, em favor de princípios constitucionais e trabalhistas, para que seja garantida a aplicação e efetividade da Emenda no combate ao trabalho escravo.

No primeiro capítulo serão analisados os aspectos históricos do trabalho escravo, revelando a sua trajetória desde a sua origem até os dias atuais, demonstrando as condições que deram início a essa prática, bem como a sua evolução ao longo dos anos e o longo processo pelo qual a sociedade enfrentou para a extinção definitiva do trabalho escravo, com o posterior advento da Lei Áurea.

No segundo capítulo, tratar-se-á acerca do combate ao trabalho escravo contemporâneo: no âmbito internacional, analisando o papel da OIT e a suas convenções no trato do trabalho escravo e no âmbito penal, trazendo considerações sobre a tipificação do art. 149 do CPB, bem como as modalidades do trabalho escravo existentes na legislação pátria. E ainda, tratar-se-á acerca do combate no âmbito civil, com a responsabilidade civil do empregador, e, posteriormente, acerca do combate no âmbito administrativo.

Por fim, no terceiro e último capítulo tratar-se-á do tema central do trabalho de dissertação, qual seja a Emenda Constitucional nº 81/2014 e necessidade de utilização do conceito de trabalho escravo de forma ampla, conforme o Código Penal, em favor de princípios constitucionais e trabalhistas que regem o nosso ordenamento.

O estudo do presente tema mostra-se relevante, uma vez que escravizar alguém é atitude condenada pelo Código Penal, por leis trabalhistas e constitucionais e há uma luta constante do Estado e da sociedade no intuito de extinguir essa prática tão desumana. Tal estudo contribuirá para o conhecimento jurídico e da sociedade,

objetivando contribuir para a efetiva proteção ao trabalhador, na medida em que defende-se a necessidade de utilização do conceito de trabalho de escravo de forma ampla, para resguardar e proteger ao bem mais valioso do ser humano: a sua dignidade.

A pesquisa será baseada em pesquisas bibliográficas e documentais. Para tanto, será utilizado o método hipotético-dedutivo, onde se procura através de hipóteses, verificar possíveis soluções à um problema posto. A abordagem do tema será feita com base em pesquisa de fontes primárias e secundárias, como livros, manuais, artigos científicos, dissertações, notícias de jornais e jurisprudência.

2 O CONTEXTO HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A análise do tema objeto do presente trabalho dar-se-á início nesta seção abordando os aspectos históricos do trabalho escravo, analisando a sua trajetória desde a sua origem até os dias atuais, demonstrando as condições que deram início a essa prática, bem como a sua evolução ao longo dos anos e a luta pela extinção do trabalho escravo com o posterior advento da Lei Áurea.

Posteriormente, será tecido comentários acerca da persistência do trabalho escravo na atualidade e de como a sua prática viola o princípio estruturante do Direito, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.1 O trabalho escravo na Antiguidade e no Mundo

O homem, desde o início de sua existência, e em busca de sua sobrevivência necessitou laborar. Ferreira (2009, p. 75) explica que inicialmente os indivíduos laboravam para a obtenção de alimentos e posteriormente, devido aos ataques de inúmeros animais, as civilizações passaram a fabricar armas e instrumentos de defesa.

Ocorre que, com o passar dos anos e com o surgimento de constantes guerras entre diferentes civilizações, o indivíduo passou a perceber que, em vez de eliminar os seus inimigos nos ataques, seria mais proveitoso utilizar os mesmos como prisioneiros, utilizando-os como ferramentas de trabalho e escravizando-os. (VILLELA, 2008, p. 3).

Silva (2009, p. 18) relata que “no século VIII a.C., babilônios, na conquista da baixa Mesopotâmia, Palestina e Síria, além de aniquilar os povoados e suas riquezas, prenderam mulheres e filhos de seus conquistados para a eles servirem”.

Tem-se também que a extinção do sistema de propriedade coletiva foi um fator determinante para o surgimento da escravidão. Figueira (2007, p. 39) ressalta que anteriormente, quando predominava a propriedade coletiva, toda a produção era dividida de forma igualitária, o que dificultava a distinção entre pessoas e impossibilitava o surgimento de classes sociais. O desenvolvimento das técnicas para a fabricação dos alimentos somados a outros fatores afetaram a perpetuação da propriedade coletiva.

A estrutura da propriedade coletiva, onde tudo era de todos e não havia divisões, era um obstáculo que impedia a consolidação e o desenvolvimento da economia, bem como o surgimento de diferentes classes sociais, incluindo a escrava, que se acentuou após a extinção do regime coletivo de propriedade. Nesse sentido, Mello (2003, p. 108) afirma que “a privatização da propriedade levou ao acúmulo de riquezas à necessidade de servidores e de escravos”.

Além disso, tem-se que o trabalho escravo instalou-se no mundo clássico também em decorrência de fatores ligados basicamente a questões sócio-culturais, políticas, religiosas e econômicas, que funcionavam como princípios justificadores da exploração do trabalho humano. (SCHWARZ, 2008, p. 88).

Ressalte-se que na Antiguidade as civilizações que mais se destacaram com o trabalho escravo, sendo pacífico tal entendimento para doutrinadores e historiadores, foram as sociedades grega e romana. Grécia e Roma foram as civilizações onde se encontravam a principal forma de exploração do trabalho humano, configurando-se na estrutura do próprio sistema econômico da época.

Na Grécia, a utilização de mão escrava surgiu no período Homérico, quando os escravos auxiliavam famílias pouco numerosas, sendo considerada parte das mesmas. Em contrapartida, destaca-se a escravidão por dívida, modelo de escravidão que persiste até hoje e a mais comum nos dias atuais. Palo Neto (2008, p. 19) pontua que tal modalidade era vista quando, em situações de dívida, a pessoa dava como garantia o próprio corpo caso a dívida não fosse adimplida, e com isso estaria vinculado ao credor, prestando-lhe serviços até o dia do pagamento.

Salienta-se que na Grécia a concepção de dignidade estava ligada as atividades intelectuais e na inclusão dos cidadãos na gestão das cidades. Nesse sentido, Martins (2008, p. 4) acrescenta que o ócio era objeto de virtude, sendo o trabalho árduo conferido apenas aos escravos, pessoas destituídas de direitos, cabendo aos homens dignos somente o trabalho intelectual.

Assim, nota-se que na Antiguidade os escravizados não eram vistos como sujeitos de direitos, mas tão somente como meras mercadorias, de modo que suas liberdades eram limitadas e eram destituídos dos direitos básicos de um cidadão.

Diante disso, percebe-se a inexistência de leis trabalhistas, não podendo falar-se em Direito do Trabalho, tendo em vista que as relações trabalhistas pressupõem a existência de dois sujeitos de direitos, quais sejam: o empregador e o empregado, sendo que, se não há direitos para o empregado, mas tão somente deveres, não há que se falar

em contrato de trabalho e muito menos em uma relação de trabalho perfeita. Nesse sentido, Barros (2007, p. 53) ao analisar o trabalho escravo na Antiguidade, pontua:

Nessas circunstâncias, o escravo enquadra-se como objeto de direito de propriedade, não como sujeito de direito, razão pela qual torna-se inviável falar-se de um Direito do Trabalho enquanto predominava o trabalho escravo. É que o contrato de trabalho, núcleo de nossa disciplina, pressupõe a existência de dois sujeitos de direito: empregado e empregador. Ausente um deles, a relação jurídica está fora de sua tutela.

Ressalte-se que, assim como na Grécia, em Roma o trabalho escravo não era muito diferente, sendo o sistema escravista o elemento impulsionador do desenvolvimento da sociedade romana. Nesse sentido, Maior (2009, p. 7) afirma a importância do trabalho escravo para essas civilizações, sendo que o trabalho escravo na Roma tornou-se a principal fonte de lucro e a base econômica do sistema romano, sendo basicamente a escassez da mão de obra escrava o fator principal que levou a crise do Império.

Posteriormente, houve a transição da Idade Antiga para Idade Média (séculos V a XV) onde predominava o regime de servidão. Tal período marcou grandes transformações na estrutura social e econômica da época. O fim do Império Romano e as invasões bárbaras fizeram com que a Europa continental se reestruturasse de uma forma bastante fechada. Palo Neto (2008, p. 32) comenta que o sistema feudal, de servidão, possui como característica principal o sistema de produção para o uso. Contudo, o autor salienta que nesse período não extinguiu-se a escravidão, se mantendo na Europa mediterrânea e na África. O autor pontua que o servo se diferencia do escravo no tocante a sua vinculação a terra, onde ficava preso a ela e não podia ser vendido separadamente; assim, em caso de mudança de dono de propriedade, o servo não podia acompanhar o seu antigo dono, mas devia continuar unido à terra.

Palo Neto (2008, p. 32) continua relatando e conclui que o servo ocupava uma pequena porção da terra e estava obrigado a entregar a maior parte do que produzia ao senhor feudal em forma de impostos, o que acarretava no débito permanente do servo com o seu senhor, característica que se aproxima muito da escravidão por dívidas dos dias atuais.

Barros (2007, p. 56) comentando acerca desse período pontua que os servos, assim como escravos, eram submetidos a situações degradantes de trabalho, com a diferença de que não eram vistos como objetos ou mercadoria, sendo reconhecidos como seres humanos. Não obstante isso, ainda tinham a suas liberdades limitadas e

apesar de uma visão mais humanitária em tal período, o trabalho ainda era visto por um prisma irrelevante, onde não havia direitos em contrapeso a deveres.

Passada essas fases, e após o surgimento de inúmeras revoluções, com destaque para a Revolução Francesa e a Revolução Industrial, e ainda com advento de Constituições Sociais, Constituição do México em 1917 e Constituição de Weimar, houve uma inclinação da sociedade a uma valorização do trabalho, o que resultou na defesa dos direitos humanos e do trabalhador, não obstante, ainda permanecer vigente o trabalho escravo no mundo todo. (MARTINS, 2008, p. 5).

2.2 A escravidão no Brasil e a evolução do pensamento contra a escravidão

Embora não haja consenso entre os historiadores, afirma-se que a escravidão indígena desconhecia esse fato social até a chegada dos colonizadores portugueses no Brasil, em 1500, onde trouxeram consigo a escravidão em grande escalada, primeiro dos nativos, e posteriormente dos negros africanos (GORENDER, 1985. p. 121).

Portugal chegou ao território brasileiro e fixou o regime de escravidão em todo o País. Inicialmente predominou no Brasil a escravidão indígena. Tem-se que muitas tribos indígenas ocupavam o litoral brasileiro e os produtos tropicais existentes em terras brasileiras, especialmente o pau-brasil, atraíram o interesse dos portugueses, dando início a negociação entre eles, por meio do escambo. Contudo, a partir do momento em que os produtos oferecidos pelos índios deixaram de atrair os portugueses, deu-se início a fase de escravidão do índio, prática estabelecida pela Coroa portuguesa (LOTTO, 2008, p. 18).

Marilena Chauí (2006, p. 33-34) comenta que o início da escravidão como forma de produção econômica pela Coroa portuguesa foi acelerada pelo receio da perda de terra para os invasores. E ainda, no período em que surgia o cultivo da cana de açúcar, com a formação da pirâmide social dos senhores do engenho e visando o comércio do açúcar na Europa, surgiu a grande necessidade de uma mão de obra disponível e barata.

Pontua-se que num primeiro instante os colonizadores dividiram-se entre a escravização dos índios que habitavam em terras brasileiras e a dos escravos africanos. Tanto a utilização da mão de obra indígena quanto a escravidão dos negros africanos,

bem como a substituição gradual de um pelo outro, encontraram justificativa para sua legitimação na teoria do “direito natural objetivo” e do “direito natural subjetivo “ a qual Chauí denomina de “mito fundador”. Nas palavras da autora:

A teoria do direito natural objetivo parte da idéia de Deus como legislador supremo e afirma haver uma ordem jurídica natural criada por Ele, ordenando hierarquicamente os seres segundo sua perfeição e seu grau de poder, e determinando as obrigações de mando e obediência entre esses graus, em que o superior naturalmente comanda e subordina o inferior, o qual também naturalmente lhe deve obediência. A teoria do direito natural subjetivo, por sua vez, afirma que o homem, por ser dotado de razão e vontade, possui naturalmente o sentimento do bem e do mal, do certo e do errado, do justo e injusto, e que tal sentimento é o direito natural, fundamento da sociabilidade natural, pois o homem é, por Natureza, um ser social. (CHAUI, 2006, p.63-64).

Assim, a autora defende que “o ordenamento jurídico natural” manifesta a condição de que a subordinação de uns seres por outros é algo natural, que decorre da própria natureza humana, justificando o fato de os índios serem escravizados em razão de sua situação jurídica inferior.

Não obstante, salienta-se que houve na história da escravidão brasileira certa recusa por parte dos índios à submissão ao trabalho escravo. Boris Fausto (2004, p. 50) relata que os índios resistiram de diversas formas a escravidão, seja pela guerra, pela fuga ou pela recusa ao trabalho escravo. O autor, comparando a escravidão indígena com a escravidão dos africanos, afirma que “as populações indígenas tinham melhores condições de resistir do que os escravos africanos. Enquanto estes se viam diante de um território desconhecido onde eram implantados à força, os índios se encontravam em sua casa”.

Assim, pode-se dizer que o período de utilização de mão de obra escrava indígena foi relativamente curto, o que acabou impulsionando a procura por escravos trazidos do continente africano. A escravidão dos africanos foi introduzida no Brasil nos anos 1531 a 1548. Inicialmente, tal fato ocorreu principalmente devido à demanda de produção para o mercado, que, aquela época, não se tratava mais de economia de subsistência. (LOTTO, 2008, p. 23).

Pontua-se que o principal motivo para a preferência pela mão de obra escrava do negro, está ligado ao interesse econômico, uma vez que o tráfico de escravos africanos interessava não só aos traficantes, quanto à própria Coroa portuguesa. Com efeito, enquanto a captura do nativo americano era praticamente um negócio interno da colônia, pois, constantemente, até o quinto devido à Coroa era sonogado, o tráfico negreiro constituía importante fonte de receita ao governo e aos comerciantes. Assim,

tanto o governo quanto os jesuítas apoiavam, indiretamente, o tráfico negreiro, atribuindo, em nome de Deus, restrições à escravidão indígena (PINSKY, 1992, p. 19).

Os africanos saíam da sua região, eram capturados, e transportados até o Brasil. Silva (2009, p. 21) narrando como se dava o trajeto dos africanos até o Brasil afirma:

No trajeto até o Brasil, eram amontoados no navio 300 negros onde só cabia 100, em uma viagem de 30 a 120 dias. Normalmente, ficavam no porão, sem local para dormir, sem condições de higiene, ou seja, junto às fezes, urina e vômito e com um copo de água a cada três dias para cada um. Muitos adoeciam e, antes que contaminassem os demais, eram jogados ainda vivos no mar [...] Em média, apenas 50% chegavam ao destino.

Os poucos africanos que chegavam com vida no território brasileiro eram vendidos, sendo comparados a animais ou mercadorias. Ao chegarem aqui, as condições de alojamento dos negros eram tão desumanas e precárias quanto as condições de transporte que os traziam. Eram colocados em barracões e posteriormente expostos a venda, sendo submetidos a praças públicas para serem vendidos, alugados, trocados por bens ou oferecidos por fiança. (MATTOSO, 2003, p. 68).

Boris Fausto (2004, p. 52) comparando a escravidão indígena com a escravidão dos africanos pontua que é errôneo afirmar que enquanto os índios se opuseram à escravidão os negros a aceitaram passivamente. A escravidão dos africanos também fora marcada por fugas individuais ou em massas, agressões contra senhores e resistências cotidianas, contudo, o autor reconhece que “pelo menos até as últimas décadas do século XIX, os escravos africanos ou afro-brasileiros não tiveram condições de desorganizar o trabalho compulsório e que bem ou mal viram-se obrigados a se adaptar a ele”.

Pontua-se que nem a Igreja nem a Coroa posicionaram-se contra à escravidão do negro, ao contrário, inúmeros argumentos foram encontrados para justificar a escravidão africana. Argumentava-se que se tratava de uma instituição já existente na África e que somente transportavam-se cativos para o mundo cristão, “onde seriam civilizados e salvos pelo conhecimento da verdadeira religião”. Além disso, o negro era considerado um ser racialmente inferior ao branco. (FAUSTO, 2004, p. 52).

O autor afirma que havia um contraste no tratamento despendido ao negro em relação ao índio, pois este último contava com leis protetivas contra a escravidão, embora fossem pouco aplicadas e contivessem diversas ressalvas. Já o negro não possuía direitos, sendo considerado juridicamente uma coisa e não uma pessoa.

A primeira Constituição do Império, promulgada em 1824, por Dom Pedro I, trouxe juridicidade constitucional ao tema da escravidão. A Carta Magna, além de retirar a condição de cidadão brasileiro aos escravos ainda mantidos prisioneiros, garantiu o direito de propriedade dos senhores em relação aos seus escravos, formalizando, assim, em nível constitucional as práticas escravistas que já caracterizavam a economia no Brasil.¹

Quanto ao escravo alforriado adquirir cidadania brasileira, a Constituição atribuiu diferença de tratamento em razão do local de nascimento do escravo. Assim, os escravos libertos nascidos no Brasil eram imediatamente considerados cidadãos brasileiros com a simples alforria, ao passo que os escravos nascidos na África dependeriam de um processo de naturalização (art. 6º, inciso V), cuja própria Constituição não definia os requisitos e procedimentos para tal.

Predominava no Brasil o ideário de fundo conservador, no qual continha um complexo de normas jurídicas-políticas capazes de assegurar a propriedade fundiária e escrava até o seu limite máximo. Pontua-se que a transição do regime de escravidão para o trabalho livre no Brasil se deu de maneira lenta e gradual, sendo marcada por leis conservadoras e levando em conta os aspectos políticos, econômicos, sociais e filosóficos pelos quais o Brasil passava.

Alfredo Bosi narrando o contexto dominante da classe política brasileira nos anos da Independência do Brasil até a consolidação do novo Império, entre 1831 e 1860

¹ Art. 6. São Cidadãos Brasileiros:

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em sorviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação."

"Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

(...)

XXII. E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indenmisado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação."

Redação original da Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>.

aproximadamente, explica que o comércio franqueado às nações amigas não sofreu mudanças na composição da força de trabalho com a independência: esta continuava escrava, pela própria dinâmica da economia agroexportadora, ao passo que a nova prática mercantil pós-colonial se denominava com o nome de liberal. Acerca disso o autor aduz:

Daí resulta a conjunção peculiar ao sistema econômico-político brasileiro, e não só brasileiro, durante a primeira metade do século XIX: liberalismo mais escravismo. A boa consciência dos promotores do nosso *laissez-faire* se bastava com as franquezas do mercado (BOSI, 1988, p. 7).

Bosi (1988, p. 8) continua sua exposição afirmando que a classe fundadora do Império do Brasil consolidava a suas prerrogativas econômicas e políticas, sendo as primeiras: comércio, produção escravista, compra de terras; e as últimas caracterizadas pelas eleições indiretas e censitárias. Uma e outras davam um conteúdo concreto ao seu liberalismo, liberalismo este que se tornou o fundo mesmo do ideário corrente nos anos 40 e 50.

Roberto Schwarz em seu texto “As ideias fora do lugar” aponta considerações acerca da utilização do termo liberal no Brasil. O autor aduz que enquanto na Europa, os ideais liberais estavam a favor do extermínio da exploração do trabalho, no Brasil predominava-se a escravidão. A sociedade brasileira, ao manter os negros presos a um regime de escravidão afastava o uso do termo liberal ao que deveria ser em seus princípios enquanto prática de direitos e trabalho livre. Nesse sentido:

Sumariamente está montada uma comédia ideológica, diferente da européia. É claro que a liberdade do trabalho, a igualdade perante a lei e, de modo geral, o universalismo eram ideologia na Europa também; mas lá correspondiam às aparências, encobrindo o essencial a exploração do trabalho. Entre nós, as mesmas ideias seriam falsas num sentido diverso, por assim dizer, original. A Declaração dos Direitos do Homem, por exemplo, transcrita em parte na Constituição Brasileira de 1824, não só não escondia nada, como tornava mais abjeto o instituto da escravidão. (SCHWARZ, s/d, p. 151).

Salienta-se, no entanto, que até meados do século XVIII o discurso ou o silêncio de todos foi cúmplice do tráfico e da escravidão. O seu liberalismo, parcial e seletivo, não era incongruente: atuava na filtragem dos significados compatíveis com a liberdade intra-oligárquica e descartava as conotações importunas, isto é, as exigências abstratas do liberalismo europeu que não se encaixavam com as particularidades da nova nação. (BOSI, 1988, p. 21).

No final do século XVIII e início do século XIX, o mundo passou a despertar para o fato de que a escravidão não é algo natural, contribuindo para essa mudança a proclamação de independência dos Estados Unidos; a Revolução Francesa,

de 1789, que consolidou os princípios da liberdade, igualdade e fraternidade; e a Revolução Industrial inglesa, que deu início a utilização da máquina e, conseqüentemente, ao aumento expressivo da produção de manufaturas, fazendo com que os economistas passassem a defender o trabalho livre, objetivando aumentar o mercado consumidor de seus produtos (MONTENEGRO, 1997, p. 5).

Adam Smith, nos anos 70 do século XVIII, escreveu sua obra mais famosa “A Riqueza das Nações”, onde denunciava os monopólios, corporações, privilégios e entraves legais em sua luta antimercantilista. Na época o tráfico de escravos era intenso e explorado principalmente pela marinha comercial inglesa. O cativo era mantido como regra nos Estados Unidos e em todas as colônias britânicas, francesas, holandesas, espanholas e portuguesas. Smith defendia a superioridade do trabalho assalariado que se mostrava mais lucrativo além de ético. (BOSI, 1988, p. 18)

Contudo, ao tratar das colônias, a sua abordagem assume um tom neutro e utilitário. Não se lê na sua obra uma crítica explícita da escravidão do ponto de vista econômico, estando apenas registrado que “a boa administração” (*good management*) do escravo é sempre mais proveitosa do que os maus tratos:

"Mas, tal como o lucro e êxito do cultivo executado pelo gado depende muito da boa administração desse mesmo gado, também o lucro e êxito da cultura executada pelos escravos dependerá igualmente de uma boa administração desses escravos; e, nesse aspecto, os plantadores franceses, como penso ser do consenso geral, são superiores aos ingleses". Um pouco adiante, repisa: "Esta superioridade tem-se traduzido especialmente na boa administração dos seus escravos". Enfim: "Este tratamento não só torna o escravo mais fiel como ainda o torna mais inteligente e, portanto, mais útil" (BOSI, 1988, p. 18).

Destaca-se também a figura de Jean-Baptiste Say, principal seguidor de Adam Smith, ao enfrentar a questão do trabalho escravo e o trabalho do assalariado. Say, cujos textos foram canônicos no Brasil e nos Estados Unidos durante o século XIX, defende a industrialização e o trabalho livre.

Em sua obra “Tratado de economia política”, o economista descreve a argumentação dos escravistas ao lembrar o valor real do consumo próprio do trabalho escravo narrando que “sua alimentação se reduz à mandioca, à qual, na casa de senhores bondosos, se acrescenta de tempos em tempos um pouco de bacalhau seco”); a escassez de sua veste (“uma calça e um colete compõem todo o guarda-roupa de um negro”); a miséria de sua habitação (“seu alojamento é uma cabana sem nenhum móvel”); enfim, a pobreza desoladora a que se reduz a sua vida pessoal: “a doce atração que une os sexos

está submetida aos cálculos de um senhor". Say conclui que a soma desses vários fatores acarretará, na alta rentabilidade das plantações coloniais, in verbis:

"Foi provavelmente por isso que os lucros de um engenho de açúcar eram a tal ponto exagerados que se afirmava, em São Domingos, que uma plantação, em seis anos, devia reembolsar ao proprietário o preço de compra, e que os colonos das ilhas inglesas, segundo o próprio Smith, concordavam que o rum e o melaço bastavam para cobrir os custos do engenho, todo o açúcar sendo puro lucro" (SAY, Jean-Baptiste, 1986).

Por fim, Say propõe uma ruptura brusca ao afirmar: "Seja como for, tudo mudou". A situação das Antilhas já é outra. Ele escreve em 1802, quando houve uma queda no comércio colonial decorrente da concorrência do açúcar de beterraba europeu. O trabalho livre parece-lhe alcançar a merecida primazia, o que é um trunfo para a nova ortodoxia burguesa. Não obstante o seu pragmatismo profundo ainda pontue que, nos engenhos de Cuba e de Jamaica, o trabalho do negro parece ser, de fato, o mais apropriado (o europeu aí não resiste, o escravo tem menos ambição e menos necessidade, o sol lá é ardente e o cultivo da cana, penoso), a linha de pensamento se volta para as teses ilustradas que, desde o final do século XVIII, vinham condenando os exclusivos coloniais e o tráfico negreiro como entraves contra o progresso e a civilização. (BOSI, 1988, 20)

A escravidão não pode sobreviver muito tempo na proximidade de nações negras libertas ou mesmo de cidadãos negros, como existem nos Estados Unidos. Essa instituição contrasta com todas as outras e terminará por desaparecer gradualmente. Nas colônias européias, ela só pode durar com o amparo das forças da metrópole, e essa, tornando-se esclarecida, terminará por retirar-lhe o apoio (SAY, Jean-Baptiste, 1986).

Todavia, como bem pontua Bosi (1988, p. 20), a profecia de Say tardou a cumprir-se, não só em relação às colônias (Cuba, Antilhas, Guiana), como também em relação aos Estados Unidos, já independentes, e ao Brasil. E o regime de cativo em lugar nenhum foi extinto sem oposições, por espontaneidade dos senhores: as fugas e rebeliões dos negros, a luta de grupos abolicionistas e a ação final do Estado foram determinantes, uma vez que as oligarquias resistiram enquanto puderam.

E ainda, as ideias revolucionárias do Século XVIII, fundadas pelo Iluminismo, enfraqueceram as antigas razões que sustentavam a escravidão, proclamando, conforme Emília Viotti Costa (1988, p. 18), principalmente "a supremacia das leis e os direitos naturais do homem, entre os quais o direito de propriedade, liberdade e igualdade de todos perante a lei". A teoria abolicionista fundamentou-se nessas ideias, o qual influenciaram os movimentos pela libertação dos escravos no Brasil, especialmente a Inconfidência Mineira.

Pontua-se que o movimento antiescravista somente começou a ganhar forças no início do século XIX, quando os ingleses, de quem Portugal havia se tornado cada vez mais dependente, elaboraram uma grande ação contra o tráfico de escravos. A diplomacia britânica passou a intervir a favor da extinção do tráfico e os navios ingleses passaram a perseguir intensamente os negreiros, uma vez que interessava à Inglaterra abolir a escravatura para elevar, assim, o mercado consumidor de seus produtos. (COSTA, 1998, p. 18).

Fausto (2004, p. 78) explica que pelo Tratado de Aliança e Amizade, firmado por Portugal e Inglaterra, junto com o Tratado de Navegação e Comércio, em 1810, a Coroa portuguesa se obrigava a limitar o tráfico de escravos aos territórios sob seu domínio e prometia vagamente tomar medidas para restringi-lo.

Contudo, no Brasil a tentativa de abolir a escravidão encontrou inúmeras resistências. Enquanto os ingleses vigiavam os oceanos, interceptavam e libertavam os negros africanos, no Brasil, os donos de escravos defendiam a manutenção da escravidão moderadamente, afirmando que a escravidão não podia ser abolida porque a economia brasileira dependia do trabalho escravo (COSTA, 1977, p. 222).

Nesse lapso de tempo o Governo brasileiro aprovou leis ineficientes, como a que ratificou o tratado firmado entre Brasil e Inglaterra, em 1827, o qual determinava a extinção do tráfico de escravo em três anos. Contudo, o Brasil não possuía empenho político para aplicar as referidas leis, que eram, como se dizia na época, apenas “para inglês ver”, expressão esta que continua sendo usada até hoje, para referir-se a uma ação realizada somente na aparência (BALES, 2002, p. 257-262).

Optou-se, então, por conciliar as ideias liberais e o regime da escravidão no Brasil imperial, conforme aduz Emília Viotti Costa:

"A elite brasileira, composta predominantemente por grandes proprietários e por comerciantes envolvidos na economia de exportação-importação, estava interessada em manter as estruturas tradicionais. Escolheram cuidadosamente os aspectos da ideologia liberal que se adequassem à sua realidade e atendessem a seus interesses. Purgando o liberalismo de seus aspectos radicais adotaram um liberalismo conservador que admitia a escravidão e conciliaram liberalismo e escravidão da mesma forma que seus avós haviam conciliado a escravidão com o cristianismo". (COSTA, 1999, p. 358)

Assim, o processo de abolição no Brasil foi submetido aos interesses do sistema escravista, que corrompeu, também, as ideias liberais.

Diante desse cenário político, abolicionistas e escravagistas passaram a debater seus posicionamentos com maior vigor sob os olhos indecisos do Governo imperial. Levantou-se a voz do liberal Evaristo da Veiga, para propor o fim do tráfico e

que fossem expulsos do Brasil os "libertos perigosos". Contudo, o tráfico prosseguia sem repressão, até que a Inglaterra voltou a pressionar o Governo brasileiro em 1839, inclusive com apreensões de navios do Brasil e portugueses, provocando a reação de parte da população e da imprensa, especialmente o jornal ministerial "O Brasil", de Justiniano José da Rocha, que, considerando "a continuação do tráfico um mal necessário para sustentar a agricultura" elaborou uma intensa campanha pelo fim do tratado antitráfico de 1842. (CARVALHO, 2003, p. 295).

Cedendo, contudo, à pressão inglesa, que ameaçava boicotar produtos brasileiros, como o açúcar e o café, em 1850 o governo brasileiro assinou a Lei Eusébio de Queiroz. Tal lei atendia os interesses da Inglaterra e foi de fundamental importância, uma vez que deu início ao longo processo normativo de abolição da escravatura no País, sendo a lei responsável por proibir o tráfico de escravos realizada no Oceano Atlântico em sentido ao Brasil (JUNIOR, 2010, p. 1).

Contudo, não houve um efeito imediato da lei, uma vez que "o tráfico negreiro continuou de forma ilegal e ocorreu até mesmo um incremento no contingente de africanos chegados no Brasil sob a condição de escravos nas décadas seguintes". (JUNIOR, 2010, p. 1)

Acerca disso, Montenegro (1997, p. 9-10) aduz que não demorou muito para que se percebesse que a extinção do tráfico internacional de escravo não bastava por si só para garantir um fim próximo à escravidão, pois, a partir de então, desenvolveu-se, um comércio interno de escravos entre as províncias do Norte e Nordeste e as do Sul e Sudeste, que necessitavam de mais escravos para as plantações de café.

Com o fim do tráfico negreiro, deu-se, então, início ao regime de parceria com as fazendas. Assim, os escravos eram adquiridos pelos senhores e eram transferidos para as fazendas, onde habitariam em senzalas, locais de alojamento, afastados da casa grande, sem conforto algum, com espaço mínimo e ficavam ali trancados até a hora do retorno ao serviço. Trata-se da fase cafeeira (LOTTO, 2008, p. 25).

Houve, então, uma transição do trabalho escravo para o trabalho livre, sendo que as primeiras experiências com o trabalho livre nas fazendas de café começaram em 1847, por iniciativa do senador Nicolau de Campos Vergueiro, político e latifundiário paulista. Vergueiro trouxe para sua fazenda famílias de colonos suíços e alemães para trabalhar em regime de parceria ao lado dos escravos. Os imigrantes comprometiam-se de cuidar de certa quantidade de café em troca de uma porcentagem do que é adquirido

na venda dos grãos e os colonos podiam plantar pequenas roças de subsistência, partilhando a produção com o senhor das terras, relacionando-se com o modo de produção servil do feudalismo europeu (FERNANDA, 2008, p. 1).

Contudo, as primeiras experiências do trabalho livre dos colonos foram marcadas por inúmeros conflitos e desentendimentos, além de greves, denúncias de cobranças de taxas abusivas pelo importador. Os colonos, posteriormente, rebelaram-se contra o controle moral e a disciplina severa imposta nas colônias, fatos que trouxeram questionamentos e acusação de Portugal ao Brasil da prática da escravidão disfarçada. Fernanda (2008, p. 1) relata que “o descumprimento do contrato pelo colono, por exemplo, poderia representar-lhe, além da rescisão, multa e pena de prisão. Contudo, para os fazendeiros o clima era de tensão generalizada no cumprimento dos contratos, o que demandaria uma regulamentação jurídica mais eficiente do que a vigente”.

A luta ao longo dos anos pela extinção da escravidão não parou, sendo que antes da edição da Lei Áurea, que aboliu formalmente o regime de escravidão em nosso País, outras duas leis importantes no combate ao trabalho escravo no Brasil foram aprovadas, após inúmeras fugas e revoltas dos escravos aliado ao apoio dos abolicionistas e de varias camadas da sociedade que se levantaram contra o regime de trabalho degradante.

Importante destacar que a região nordestina foi ligeiramente esvaziada pelo tráfico interno, tráfico este que vendia o braço negro aos fazendeiros do Sul, e o trabalho sob contrato passou a surgir entre os anos 60 e 70 nesta região. Colaborou nesse sentido o pensamento do político Tavares Bastos, que, em uma das teses apresentadas na obra “Cartas do Solitário”, escritas a partir de 1861, defendia a necessidade e a superioridade do trabalho livre.

Apontando os ganhos com o trabalho assalariado na região nordestina, Tavares Bastos aduz:

Apontarei o fato de já estarem em Pernambuco, no Rio Grande do Norte e na Paraíba, os homens livres, admitidos por salário ao trabalho dos próprios engenhos e plantações de açúcar. Digo o mesmo do Ceará quanto à nascente lavoura de café. Não obstante a cólera e a exportação de escravos para o Sul, a produção daquelas províncias não tem diminuído; a do Ceará tem aumentado muito. A sua agricultura vai-se melhorando, introduzindo o arado e aplicando os motores a vapor. O senhor de engenho, nalgumas localidades, quase que se vai tornando mero fabricante de açúcar, sendo plantada por vizinhos, ou lavradores agregados, grande parte da cana moída no engenho, o que é uma divisão econômica do trabalho. (BASTOS, 1945, p. 268)

E ainda, pontua-se que a historiografia é unânime em indicar o ano de 1868 como o grande divisor de águas entre a fase mais estável do Segundo Império e a sua

crise que resultaria, 20 anos mais tarde, com a Abolição e a República. A crise de 68 é o ápice de um processo que, de 65 a 71, levou à Lei do Ventre Livre. Nas palavras de Bosi (1988, p. 25): “é uma crise de passagem do Regresso agromercantil, emperrado e escravista, para um reformismo arejado e confiante no valor do trabalho livre”.

Foi nesse clima de reforma, aliado ao pensamento de o Brasil estar atrasado em relação a outras nações mais desenvolvidas, que se levantaram vozes expressivas no combate a escravidão: “de Tavares Bastos a Nabuco, de Rebouças a Rui Barbosa, em função do contraste entre cativo e trabalho livre. Com os olhos postos na Inglaterra e nos Estados Unidos os nossos políticos progressistas exercerão uma crítica cerrada ao regime ” (BOSI, 1988, p. 29)

Expressando o pensamento de tais políticos, transcreve-se a fala de Nabuco ao condenar o regime de escravidão e afirmar que “A escravidão, *verbi gratia*, entre nós é um fato autorizado pela lei, é um fato legal, mas ninguém dirá que é um fato legítimo, porque é um fato condenado pela lei divina, é um fato condenado pela civilização, é um fato condenado pelo mundo inteiro” (NABUCO, 1957. p. 34).

Destaca-se a atuação do Instituto dos Advogados do Brasil, nas figuras de Joaquim Nabuco, Saldanha Marinho, Urbano Pessoa, Carvalho Moreira, Caetano Alberto Soares, Montezuma, Perdígão Malheiro, Tavares Bastos, os quais, em um tempo “em que o princípio da escravidão era acatado por todos como um mistério sagrado”, “representam o protesto solitário do Direito”. (VALLADÃO, 1977, p. 158).

Tavares Bastos e Perdígão Malheiro idealizaram as razões jurídicas de um discurso que rompia os laços com o conformismo agroescravista. Nas palavras de Bosi (1998, p. 32): “Os seus argumentos contra o latifúndio e em prol do trabalho livre irão colorir-se de matizes radicais e humanitários na campanha abolicionista dos anos 80, mas a antinomia fundamental já fora exposta em seus ensaios: ou progresso, ou escravidão”.

Perdígão Malheiro, em 1863, elaborou a obra “Da ilegitimidade da propriedade constituída sobre os Escravos”, traduzida para o inglês e publicada na Inglaterra, sendo reconhecida como a melhor escrita no Brasil sobre a escravidão, o qual colaborou para a queda desse regime (VALLADÃO, p. 159).

Em 1866, Perdígão Malheiro publica a obra “Escravidão no Brasil” onde revela-se altamente informado da recente campanha abolicionista francesa e menciona inúmeras vezes os trabalhos de Victor Schoelcher (em especial a *Histoire de l'esclavage pendant les deux dernières années*, 1847), de A. Cochin (*De l'abolition de*

l'esclavage, 1861), de Wallon (*Histoire de l'esclavage dans l'antiquité et dans les colonies*, 1847), além de relatórios oficiais editados pelas comissões parlamentares nos anos que precederam a abolição total nas colônias.

A obra de Perdigão será, por seu turno, referência obrigatória para os argumentos abolicionistas de Joaquim Nabuco entre os anos 70 e 80, mostrando que existe uma coerência interna no projeto reformista brasileiro, que soube incorporar, na sua justa medida, dados dos movimentos franceses e ingleses que de pouco o precederam (BOSI, 1998, p. 36).

Joaquim Nabuco foi um político, historiador, jurista e jornalista brasileiro, sendo considerado o principal representante parlamentar dos abolicionistas. Nabuco escreveu diversos textos antiescravistas e buscou apoio na Europa para o movimento. Enquanto deputado do Partido Liberal, era defensor de medidas jurídicas e foi o fundador do jornal “O Abolicionista” (1881) e autor de uma obra de combate rigorosa, “O Abolicionismo” (1883).

Comentando acerca desta última obra, Azevedo (1987, p. 91) aduz ser ela um referencial obrigatório de todos os que atuaram na campanha abolicionista e destaca que a obra do parlamentar traçou os contornos do abolicionismo, assinalando seus limites estritamente parlamentares. A autora aduz: “para ele o movimento abolicionista devia colocar-se integralmente como um verdadeiro projeto de reconstrução da vida nacional, degradada em todos os seus poros pela ação destrutiva do sistema escravista”.

E ainda, moldado de acordo com os princípios clássicos da bandeira liberal, o Abolicionismo assumiu um duplo significado. Nas palavras de Izabel Marson:

Enquanto prática universal, dava continuidade à obra dos grandes estadistas da história- Péricles, o Gracos, Lutero, os revolucionários franceses, Washington – e da história do Brasil – os Inconfidentes, os revolucionários de 1817, os Andradas, Evaristo da Veiga – no compromisso de construir a nação. Todavia, tinha também uma missão histórica particular: a regeneração da monarquia parlamentar no Brasil. Para isso, dispunha-se a uma intervenção imediata na história para abreviar o tempo de vida da escravidão (que, se deixada esgotar-se naturalmente, adentraria o século XX) e para desagregar os partidos existente. Foi justamente esta missão que impeliu Nabuco a tecer os dois grandes temas de sua argumentação: O Abolicionismo e a Escravidão (MARSON, 1993, p. 109).

Por fim, destaca-se também no combate ao trabalho escravo no Brasil a atuação da Mocidade Acadêmica, liderada por Castro Alves, de 1862 a 1870, o qual influenciou as mentes nas Faculdades em São Paulo, seguindo-se a Recife, Bahia e Rio de Janeiro em direção à abolição da escravidão (VALLADÃO, 1977, p. 160-161).

Salienta-se, no entanto, que a fase propriamente de insurreições em prol da abolição somente iniciou-se por volta de 1880, ocasião em que surgiram sociedades secretas, a exemplo do Clube do Cupim (Recife) e os caifazes em São Paulo, com o objetivo de promover a rebelião nas senzalas e as fugas dos escravos. Os caifazes - sociedade organizada por Antonio Bento e que reunia pessoas de várias profissões, brancos, negros e mulatos – pleiteavam contra a escravidão, especialmente através da imprensa, de mobilização social, realização de atos públicos, compra de alforrias, patrocínio da defesa judicial de escravo, proteção aos negros em fuga e sabotagem das ações de caça aos foragidos (COSTA, 1988, p. 83).

Após inúmeras fugas dos escravos, guerras e recusas a trabalhos, aliado a pressão inglesa para o fim da escravidão, o Brasil passou por um período de enfrentamento do trabalho escravo, com o apoio da sociedade e da várias camadas sociais, todos contra a exploração da mão de obra escrava. Explicando o contexto, Gasparetto Junior (2009, p. 1) relata:

No Brasil ocorreram várias manifestações isoladas de políticos e intelectuais ao longo da primeira metade do século XIX, mas que ainda eram insuficientes para afetar os escravistas e a ordem vigente no país. Foi só a partir da década de 1870 que as campanhas abolicionistas atingiram significativa representatividade e começaram a tomar corpo. Os escravistas insistiam na utilização do trabalho forçado dos negros, mesmo com um contexto internacional completamente desfavorável. Contra a situação, jovens, advogados, jornalistas, estudantes e intelectuais se mobilizavam cada vez com mais audácia pelo fim da escravidão. Foram cúmplices em várias fugas de negros, ajudando-os a formarem quilombos urbanos no Rio de Janeiro e em São Paulo, por exemplo. Entretanto só isso não bastaria, restavam ainda cerca de 750 mil escravos no Brasil.

Em 1871, após intensos debates, especialmente no parlamento, e diante da incansável luta de nomes como o de Nabuco de Araújo e Pimenta Bueno, a Câmara aprovou a Lei do Ventre Livre, que determinava que os filhos de escravos deixariam de ser escravos quando atingissem a maioridade. Pontua-se que a política da Lei do Ventre Livre envolveu liberais e conservadores para a sua aprovação, considerando, no entanto, que a ideia fazia parte do discurso dos primeiros, mas foi apropriada e concretizada pelos últimos, quando estavam no poder (CARVALHO, 2003, 312).

Não obstante a resistência dos políticos ligados aos proprietários rurais à total e imediata abolição, mas já iniciado o percurso normativo pela Lei do Ventre Livre, em 1885 foi editada a Lei dos Sexagenários que permitiu libertar os escravos com mais de sessenta anos de idade, porém, eles ficariam obrigados a prestar serviços aos

seus senhores por mais três anos, a título de indenização, ficando desobrigados se atingissem 65 anos (SENTO-SÉ, 2000).

Pontua-se, todavia, que tanto a Lei do Ventre Livre quanto a Lei dos Sexagenários foram bastante criticadas pelos doutrinadores e historiadores. Acerca da primeira lei a crítica é pelo fato de que a mesma não teve aplicabilidade, haja vista as crianças não serem efetivamente libertas e tal libertação ter ocorrido de forma demasiadamente lenta. Acerca disso, Laidler (2018, p. 170) pontua:

As interpretações da Lei de 1871, e, sobretudo, aquelas sobre os seus efeitos bastante lentos de emancipação dos escravos existentes no Império, tenderram, na década de 1880, a assumir a postura de que ato legislativo resultante da iniciativa do governo serviria apenas para manter, em bases legais, a instituição. Dessa apropriação que os próprios fatos contribuem para corroborar, uma vez que não houve um grande salto emancipacionista que promovesse uma progressiva e drástica redução do número de escravos na década de 1870, resultou uma grande desconfiança com relação às próprias motivações e limites da Lei. A memória constituída a partir do movimento abolicionista, iniciado em 1879, acabou por descartar em grande medida os significados da Lei do Vento Livre, a luta parlamentar, a resistência escravista e todos os princípios que então estiveram em jogo.

A Lei dos Sexagenários também sofreu inúmeras críticas, como a de que o escravo, na maioria das vezes, não chegava aos sessentas anos de vida, sendo tal lei também considerada de pouca aplicabilidade. Além disso, outras críticas foram pontuadas:

Burlar a lei era uma possibilidade que existia para os senhores e esta, entre outras considerações, decorre dos fatos narrados em relação à Lei dos Sexagenários. A primeira delas é que a liberdade para um sexagenário não era favorecimento algum, já que este escravo velho não teria vantagem em ser livre com tal idade. Uma segunda consideração diz respeito ao favorecimento dos senhores do ônus de manterem escravos improdutivos nos seus domínios, os quais poderiam ser abandonados em nome da liberdade que a lei lhes garantia. (ROOS, 2014, p. 12-13).

Finalmente, em 1888, com o apoio dos republicanos paulistas e dos conservadores liderados por Antonio Prado, fora aprovada a Lei Áurea (Lei nº 3.353/1888). Tal lei foi a responsável por extinguir o sistema de escravidão no Brasil, sendo que, desde a data da sua vigência a escravidão foi abolida, não existindo mais em nosso País, pelo menos no plano formal, o trabalho escravo, vigorando no Brasil apenas formas de trabalho livre e digno.

Não obstante todo o processo lento e progressivo de abolição da escravatura no Brasil, sobretudo no âmbito normativo, uma vez que a trajetória percorrida desde a primeira lei tendente à abolição do tráfico de africanos até a Lei Áurea levou quase sessenta anos, ressalta-se que ainda persistem atualmente formas de escravidão semelhantes ao do trabalho escravo do Brasil colonial, sendo consenso tanto na

doutrina, como pelos tribunais pátrios e por leis brasileiras a persistência do trabalho escravo em forma contemporânea.

2.3 O trabalho escravo contemporâneo e a violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Em pleno século XXI, passados muitos anos após a abolição legal da escravatura, o trabalho escravo é uma realidade no Brasil, encontrando-se presente em todo o país, especialmente nas zonas rurais das cidades, onde milhares de trabalhadores, que vivem em situação de pobreza e miséria, na busca de um meio de sustentar a si e as suas famílias, submetem-se a tal tipo de exploração.

Segundo o site O Globo economia, em 2018 foram identificados, por meio de ações fiscais da Inspeção do Trabalho do governo federal, 1,7 mil casos de trabalho escravo no Brasil. Constatou-se também que a maior parte desses trabalhadores (1,2 mil) estava em áreas rurais, onde a prática é mais comum. Foram resgatadas 1.133 pessoas².

O site aponta também que, no ano em comento, foram realizadas 231 inspeções por auditores fiscais do trabalho, sendo que em um quarto delas houve registro de trabalho análogo ao de escravo. As ocorrências foram constatadas nos estados do Ceará, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Roraima, Santa Catarina e São Paulo.

Destaca-se que o estado de Minas Gerais teve o maior número de fiscalizações e trabalhadores resgatados (266 resgates em 46 ações fiscais), seguido pelo Pará (107 em 13 operações). As atividades econômicas com mais casos de exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo foram o cultivo de café (302 resgates), criação de bovinos para corte (106 resgates), produção de carvão vegetal (98 resgates), fabricação de farinha de mandioca e derivados (90 resgates), comércio varejista de laticínios e frios (80 resgates) e construção de edifícios (69 resgates).

² <https://oglobo.globo.com/economia/em-2018-fiscais-identificaram-17-mil-casos-de-trabalho-escravo-no-brasil-23409423>

Salienta-se, contudo, que a escravidão dos dias de hoje se diferencia da escravidão dos tempos antigos, onde, como já foi visto, o negro era comprado e passava a ser propriedade do seu senhor.

Segundo Villela (2008, p. 10) tais trabalhadores são geralmente aliciados para trabalharem em outros Estados e Municípios, através dos gatos ou diretamente pelos tomadores, em locais distantes e de difícil acesso, hospedados em alojamentos sem as mínimas condições de habitação, onde há falta ou fornecimento inadequado de boa alimentação e de água potável, sofrendo constante ameaças e coações de ordem física, moral e psicológica, submetidos a jornadas excessivas de trabalho, inexistindo remuneração ou pagamento de salários inferior ao mínimo legal, dentre outras situações vexatórias.

Tais situações revelam a extrema violação aos direitos do trabalhador e ainda a princípios basilares do ordenamento jurídico, como o princípio da dignidade da pessoa humana.

O legislador constituinte, logo no primeiro artigo da Constituição Federal, alçou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo que o Brasil rege-se-á, além de outros princípios, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III da CF.

A Carta Magna traz em seu bojo um conjunto de princípios e normas que possuem o objetivo de proteger e resguardar os direitos fundamentais, notadamente a realização da dignidade humana, que possui elevada importância, uma vez que é o valor constitucional supremo, agregando todos os demais direitos, deveres e garantias fundamentais do homem.

Nesse sentido, Piovesan (2003, p. 13) comenta que a Constituição elegeu o valor da dignidade humana como um valor essencial que lhe concede unidade de sentido. Segundo a autora a dignidade da pessoa humana representa o “núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional”.

Ingo Sarlet (2004, p. 62) conceitua a dignidade da pessoa humana como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana enfatiza a necessidade do ser humano em viver de forma digna, com condições mínimas para seu desenvolvimento em sociedade, ou seja, garantindo-lhe o direito a moradia, a saúde, ao trabalho, sendo resguardado de todo e qualquer ato que venha a degradar a sua condição de ser humano.

Como bem pontuado por Barcelos (2003, p. 128), o princípio da dignidade da pessoa humana determina um âmbito de integridade moral a ser garantido a todas as pessoas por sua só existência no mundo.

As relações trabalhistas devem sempre resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador, uma vez que a observância do princípio da dignidade da pessoa é obrigatória e nenhum direito pode deixar de leva-lo em consideração. Assim, as relações de trabalho não se regem apenas pelas teorias contratualistas puras, mas devem ser norteadas e regidas pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, impossível não constatar que o trabalho escravo afronta brutalmente a dignidade da pessoa humana, na medida em que lhe retira direitos mínimos resguardados em lei, que asseguram uma vida honrada e sem sofrimento de mazelas pesadas.

Assim, a verificação da violação da dignidade da pessoa humana na conduta de submeter alguém ao trabalho escravo é de fácil constatação, sendo tratado tanto pela doutrina como jurisprudência como grave afronta a tal princípio, resultando em dano moral para a vítima. Nesse sentido, posicionou-se o TRT da 4ª Região, *in verbis*:

“REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O trabalho prestado em condição análoga à de escravo é considerado gênero, do qual são espécies o trabalho forçado e o trabalho degradante. Este último se caracteriza pela falta de garantias mínimas de saúde, segurança, moradia, higiene, ou seja, trata-se do trabalho humano no qual não são satisfeitos os direitos primordiais para o resguardo da dignidade do trabalhador, assegurada pela Constituição Federal (art. 1º, III). Acórdão do processo 0001700-59.2008.5.04.0821 (RO). Redator: CLEUSA REGINA HALFEN. Data: 01/10/2009 Origem: Vara do Trabalho de Alegrete.” (CORTEZ, 2013, p. 39).

Assim, a utilização do trabalhador em condição análoga à de escravo viola direitos fundamentais (vida, saúde, liberdade, segurança, etc.) violando a dignidade da pessoa humana, uma vez que o escravo não é considerado uma pessoa humana, sendo reduzido à condição de coisa, perdendo a sua honra e dignidade. Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt, citado por Neves (2012, p. 65), afirma que reduzir alguém à condição análoga à de escravo fere, acima de tudo, o princípio da dignidade da pessoa

humana, despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em *res*, no sentido concebido pelos romanos.

Assim, conclui-se que submeter alguém a condição análoga a de escravo viola não só a dignidade do trabalhador submetido a tal prática, mas também compromete a própria ordem social e põe em risco um dos fundamentos do Brasil, o qual possui suma importância para o cumprimento de outros direitos fundamentais.

Nesse sentido, observa-se a importância das políticas públicas desenvolvidas pelo poder público nacional para a erradicação do trabalho escravo atual, a fim de garantir a todos os trabalhadores o exercício de seus direitos mínimos e a garantia de uma vida digna em sociedade.

3 O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

3.1 A OIT e as Convenções sobre o trabalho forçado

Com o fim da Primeira Guerra Mundial, houve uma preocupação geral dos Estados no sentido de adotarem normas que regulassem as relações de trabalho, visando à proteção do trabalhador. Nesse sentido, os Estados passaram a se reunir para discutir a regulamentação internacional do direito do trabalho, buscando a formação de normas que assegurem os direitos relativos aos trabalhadores e a regulamentação de termos como o Direito Sindical, os seguros sociais, as jornadas de trabalho e as condições de segurança e higiene do trabalho. (CRIVELLI, 2010, p. 52).

Fora instaurada a primeira Conferência Preliminar da Paz, com o objetivo de estudar e criar uma legislação internacional tratando sobre as condições de trabalho. Foi nesta Conferência que surgiu a necessidade de reunir representantes de cada classe interessada nas relações de trabalho (empregador, empregado e governo), revelando, posteriormente, uma das características da OIT. (CRIVELLI, 2010, p. 53).

E ainda, na Conferência da Paz foi celebrado o Tratado de Versalhes, que se tornou o auge da evolução dos direitos trabalhistas à época, pois estes foram reconhecidos internacionalmente, possibilitando o surgimento da OIT. Assim, a Organização Internacional do Trabalho – OIT foi fundada pelo Tratado de Versalhes, em 1919, sendo atualmente uma agência especializada vinculada à Organização das

Nações Unidas, possuindo personalidade jurídica independente. (SUSSEKIND, 2000, p. 100-113).

A Organização Internacional do Trabalho foi fundada com o objetivo de promover a justiça social, buscando soluções que permitam a melhoria das condições de trabalho no mundo todo. Nesse sentido, de acordo com a descrição da instituição em seu sítio brasileiro no internet, a OIT “possui como missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável”³.

Ainda de acordo com o sítio, a OIT, objetivando promover o trabalho decente, conta com quatro objetivos estratégicos, quais sejam: (i) o respeito aos direitos no trabalho (como liberdade sindical e reconhecimento do efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação das formas de trabalho forçado; (iii) abolição do trabalho infantil e (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação, a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da pretensão social e o fortalecimento do diálogo social.

Assim, a OIT objetiva antes de tudo propiciar a dignidade de cada trabalhador, atuando no cenário internacional formulando normas internacionais que possa ser adotadas por todos os países para proporcionar a defesa dos direitos dos trabalhadores. Conforme dispõe Azzolin (2013, p.30):

A Organização vem aprimorando seu papel no cenário internacional, atuando como gerenciadora das questões trabalhistas nos âmbitos internos dos países membros da organização, ajudando individualmente cada país na formulação de medidas específicas para o combate dos problemas encontrados e zelando pelo cumprimento das normas acordadas.

A OIT, visando a igualdade dentre as partes interessadas, é a única dentro do sistema das Nações Unidas a contar com o funcionamento tripartite, "o que significa que cada um dos Estados membros possui representantes do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, similar ao antigo funcionamento da justiça trabalhista do Brasil". (AZZOLIN, 2013, p.30).

E ainda, a OIT se divide em três órgãos principais: a Conferência Internacional do Trabalho, o Conselho de Administração, e a Repartição Internacional

³ Site da OIT no Brasil. Disponível em :<http://www.oit.org.br/content/apresenta%C3%A7%C3%A3o>.

do Trabalho. Süsskind (2000, p. 153), comentado acerca de tais órgãos, afirma que o primeiro, a Conferência Internacional do Trabalho é a assembleia geral, sendo composta por todos os Estados-membros possuindo como objetivo traçar diretrizes gerais da política social (convenções e recomendações), regulamentar as relações internacionais de trabalho e a criação de soluções de problemas que afrontem a finalidade da OIT, dentre outras.

Já o Conselho de Administração é um órgão executivo, de composição colegiada de forma tripartite, ou seja, com representantes dos Estados-membros, com competência para tomar decisões quanto à política da Organização, fixando datas e locais da Conferência Internacional do Trabalho, das conferências regionais e das conferências técnicas, eleger o diretor geral da Repartição Internacional do Trabalho, dentre outras atribuições. (SUSSEKIND, 2000, p. 159)

E por fim a Repartição Internacional do Trabalho, que é o secretariado técnico-administrativo da OIT, que possui como uma de suas principais funções a de realizar programas de atividades práticas e de cooperação técnica, principalmente nos países em desenvolvimento. (SUSSEKIND, 2000, p. 170).

Com a criação da OIT surgiu a necessidade de criar normas que atingissem toda a coletividade mundial, de modo que o cenário mundial cumpra tais normas, a fim de assegurar efetivamente os direitos dos trabalhadores. Nesse sentido, a OIT, buscando promover a justiça social e a igualdade dos direitos trabalhistas no âmbito internacional, utiliza-se das Convenções, tendo em vista a sua maior eficácia jurídica comparada com as Recomendações, tendo em vista seu caráter obrigatório. (SUSSEKIND, 2000, p. 181).

3.1.1 Convenções nº 29 e 105

Dada a permanência do trabalho escravo no mundo todo, a OIT passou a se preocupar com esse tipo de trabalho com degradação a dignidade da pessoa humana, de modo que em junho de 1930, a organização internacional adotou a sua primeira convenção sobre o tema, com o objetivo de combater a prática do trabalho escravo e unir os países em torno dessa preocupação.

Nesse contexto é que a OIT, por meio da Conferência Internacional do Trabalho, editou a Convenção nº 29 de 1930, ratificada no Brasil pelo Decreto nº

95.461, de 11 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas.

Seu primeiro artigo traz expressamente que o conceito de "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

O artigo 2º dessa convenção traz algumas excepcionalidades à proibição do trabalho forçado, quais sejam: trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório, que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano, exigidos por decorrência de condenação judiciária (desde que seja executado com fiscalização e controle de uma autoridade pública), exigido em situações emergenciais (como guerra ou calamidades) e de pequenos serviços comunitários que podem ser considerados obrigações cívicas comuns de seus membros.

Posteriormente, com a imposição em massa de trabalho forçado por motivos ideológicos ou políticos no interior de países, principalmente após o fim da Segunda Guerra Mundial, surgiu a necessidade de criar uma norma nova para reforçar o combate ao trabalho escravo. Nesse sentido, a OIT editou a Convenção nº 105, de 1957, sendo mais específica quanto às suas posições, com o enfoque principal no trabalho forçado imposto pelo Estado. (AZZOLIN, 2013, p.33).

A Convenção nº 105, já em seu primeiro artigo, exige a abolição imediata e total de toda e qualquer forma de trabalho escravo imposto pelo Estado em cinco casos específicos:

- (a) como meio de coerção ou educação política ou como punição por expressão de opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente contrários ao sistema político, social e econômico estabelecido;
- (b) como método de mobilização e uso do trabalho para fins de desenvolvimento econômico;
- (c) como meio de disciplina do trabalho;
- (d) como punição por participação em greves e
- (e) como meio de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.⁴

Esses dois instrumentos apresentados são tidos como Convenções fundamentais da OIT, como revela a classificação elaborada pela própria instituição, revelando, assim, a importância no combate ao trabalho escravo no âmbito internacional e por consequência, a luta pela promoção da dignidade dos trabalhadores.

Por fim, tem-se que ambas as convenções foram amplamente ratificadas pelos países membros, incluindo o Brasil, sendo que a convenção nº 29 foi ratificada

⁴ SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. Não ao Trabalho Forçado. Relatório Global do seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho. Brasília, DF. OIT, 2002.

por 165 dos 178 países membros da OIT, e a convenção nº 105 por 163 países, revelando, assim, o esforço e o grande interesse coletivo no combate ao trabalho escravo.⁵

Conclui-se que as Convenções da OIT sobre trabalho forçado são normas imperativas do Direito Internacional, reconhecidas por toda a comunidade mundial, indispensáveis à erradicação do trabalho escravo e uma importante forma para resguardar os direitos fundamentais de todo trabalhador.

3.2 A tipificação do art. 149 do Código Penal Brasileiro

Além de inúmeros tratados e convenções ratificadas pelo País, aliados as políticas públicas desenvolvidas no âmbito nacional para o combate ao trabalho escravo, tem-se que o mesmo é considerado crime, sendo tipificado pelo Código Penal Brasileiro, em seu artigo 149, que prescreve:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

⁵ Dados retirados do relatório de perguntas e respostas no site da OIT no Brasil. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/perguntas_respostas.pdf.

O crime de redução à condição análoga à de escravo está inserido no artigo 149, do Título I do Código Penal, “Dos crimes contra a pessoa”, no Capítulo VI, “Crimes contra a liberdade individual”, Seção I, “Dos crimes contra a liberdade pessoal”. O tipo penal em questão traz a expressão “condições análoga a de escravo”, sendo essa a expressão mais correta, uma vez que, conforme visto, a escravidão propriamente dita, onde o escravizado era visto apenas como mercadoria, não sendo detentor de direitos, não existe mais, pois foi abolida pelo nosso ordenamento jurídico pátrio.

O tipo penal em comento sofreu modificação dada pela Lei nº 10.803/2003. Antes da modificação o art. 149 do CP dizia somente “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, assim, antes se tinha um tipo penal aberto, uma vez que o mesmo não apresentava as condições para o enquadramento do autor do crime, sendo que era necessário usar analogia para a definição do crime. Com a alteração do artigo houve a transformação do crime em forma vinculada, uma vez que a lei 10.803/2003 especificou o *modus operandi* de praticar o referido delito, sendo que a tipificação, com advento dessa lei, depende do enquadramento da conduta do agente em uma das hipóteses descritas na lei, em *numerus clausus*, de forma taxativa (CAPEZ, 2007, p. 267).

E ainda, com a alteração dada pela Lei 10.803/2003, o legislador buscou conferir uma proteção legal mais ampla, uma vez que assegura tanto proteção à liberdade do trabalhador quanto proteção à sua dignidade.

Sendo assim, há quatro situações, que, de forma isolada, ou cumulada, podem caracterizar o trabalho como análogo ao de escravo, que são: Trabalho Forçado; Jornada Exaustiva; Condição Degradante de Trabalho; e Restrição da locomoção do trabalhador, por qualquer meio, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Antes da análise de cada uma das modalidades, é necessário pontuar que a descrição do tipo em comento, com base em uma hermenêutica mais literal da norma, revela que o artigo 149 do Código Penal Brasileiro concebe o trabalho análogo ao de escravo em hipóteses de maior abrangência, uma vez que, além de defender o seu cabimento naqueles casos em que o trabalhador possui o seu direito de liberdade limitado, e aqui o legislador utiliza o mesmo critério aplicado pela convenção nº 29 da OIT, concebe-o ainda nas situações em que o trabalhador é submetido à longas jornadas ou às condições degradantes de trabalho.

Necessário ainda pontuar que, com a alteração dada pela Lei nº 10 803/2003 houve um estímulo para o debate acerca do tipo penal do art. 149 do CP, formando divergências de pensamentos.

É que, não obstante a precisão do legislador penal em trazer as quatro formas diferentes de cometimento do ilícito, há quem defenda a existência de trabalho em condições análogas a de escravo somente quando houver o cerceamento da liberdade do trabalhador. Assim, para os que entendem dessa maneira, quando o trabalhador consente em trabalhar para outrem em péssimas condições de trabalho, podendo gozar de seu direito de ir e vir (possuindo liberdade), o mesmo não pode ser considerado em situações análogas à de escravo. Tal posicionamento é adotado por grandes doutrinadores penalistas como Damásio de Jesus, Mirabete e Celso Delmanto. (SILVA NETO, 2010, p. 39).

Para justificarem tal entendimento os doutrinadores alegam que o art. 149 é crime contra a liberdade individual do trabalhador, encontrando-se previsto no Capítulo VI do CP- Dos Crimes Contra a Liberdade Individual.

Entretanto, conforme ressalta Brito Filho (2006, p.13) a imprecisão conceitual do ponto de vista legal se extinguiu com a edição da lei 10. 803/2003, uma vez que esta trouxe de forma taxativa que o trabalho em condições degradantes é uma espécie de trabalho análogo ao de escravo. O autor, ao analisar o trabalho em condições análogas a de escravo afirma que ele é gênero do qual decorreria duas outras espécies de crime: o trabalho forçado, com privação de liberdade, e o trabalho degradante, com privação de dignidade.

Assim, não há dúvidas, com base no texto legal, de que para a caracterização do neo-escravismo não se faz necessário o emprego de instrumentos limitativos a liberdade do trabalhador, pois basta a simples submissão do trabalhador à condições degradantes no ambiente de trabalho (falta de habitação, alimentação e condições higiênicas adequadas, jornadas exaustivas) sem que haja para tanto, qualquer tipo de coação a liberdade do obreiro.

Feitas essas considerações tem-se que as modalidades tipificadas no art. 149 do CP podem ser divididas em dois grupos: um onde o emprego de coerção física/moral se faz necessário, e outro onde os mesmos não são necessários para a caracterização do trabalho escravo. Nesse sentido, Vera Lúcia (2006. p. 271-272) dispõe:

No entanto, com relação às modalidades acima citadas, podemos dividi-las ainda em dois grupos; um primeiro grupo, em que a coerção física ou moral faz-se claramente identificada e necessária, e, um segundo grupo, em que,

para a caracterização do delito, referidas normas de coação, em tese, não seriam expressamente exigidas, bastando a ocorrência de uma das hipóteses previstas. O primeiro grupo é formado pelas modalidades condizentes ao trabalho forçado e à restrição, por qualquer meio, da liberdade de locomoção do trabalhador, em razão de dívida, as quais possuem, necessariamente, como requisito caracterizador a coerção física ou moral por parte do empregador. [...] Fazem parte do segundo grupo as modalidades relativas à Jornada Exaustiva e à Condição Degradante de Trabalho, bastando para fins de caracterização do ilícito, a ocorrência de uma delas.

Acerca das características gerais do tipo penal em comento tem-se que o bem jurídico protegido é a liberdade individual. Possui como elemento subjetivo o dolo, que consiste na vontade de submeter outrem ao seu poder, suprimindo-lhe a sua liberdade. Acerca do sujeito ativo tem-se que qualquer pessoa pode praticar o delito, quanto ao sujeito passivo também qualquer pessoa, independente da raça, sexo ou idade. É crime material, pois sua consumação se dá no momento em que o sujeito reduz a vítima à condição análoga à de escravo. (CAPEZ, 2012, p. 420).

Por fim, trata-se de crime de ação livre e o consentimento da vítima é irrelevante, “pois a submissão do indivíduo a condição análoga à de escravo afronta um dos princípios mais elementares do Estado Democrático de Direito, qual seja, o da dignidade da pessoa humana”. (CAPEZ, 2012, p. 420).

3.2.1 Trabalho Forçado

Entende-se por trabalho forçado a atividade laborativa desenvolvida de maneira compulsória, sem voluntariedade, uma vez que implica em alguma forma de coerção caso não desempenhada a contento. (NUCCI, 2010, p. 706).

A característica principal desta modalidade é o cerceamento da liberdade, visto que há aqui o vício de vontade na escolha ou aceitação do trabalho, bem como anulação da vontade do trabalhador quando este deseja extinguir o vínculo (NEVES, 2012, p. 50).

A Convenção nº 29 da OIT, já analisada, em seu art. 2º, §1º traz o conceito do que seria o trabalho forçado afirmando ser “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo, sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

Conforme observa Lívia Miraglia (2011, p. 135) na concepção da OIT, o trabalho forçado “é aquele desempenhado com ofensa ao direito de liberdade do

trabalhador que, por meio de coação física ou moral, fraude ou artifícios ardilosos, é impedido de extinguir a relação de trabalho”.

Assim, para configuração do trabalho forçado é necessário que o trabalhador seja coagido a trabalhar ou permanecer prestando serviços. Tal coação pode se dar de três formas.

A coação pode ser de ordem moral quando o empregador, de forma ilícita, aproveitando-se da vulnerabilidade e falta de instruções dos trabalhadores, envolve-os com dívidas com o objetivo de dificultar o desligamento do trabalhador, caracterizando assim o regime de “servidão por dívidas” (*truck system*), o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, conforme art. 462, § 2º, da CLT. (MELO, 2003,13).

De ordem psicológica, onde os empregadores ameaçam os trabalhadores de sofrerem violência, para que permaneçam trabalhando e não cogitem a fuga. E coação física, onde os trabalhadores são submetidos a castigos físicos, lesões corporais e até mesmo a assassinatos, tudo isso para que os trabalhadores sintam-se coagidos e no total controle dos empregadores. A apreensão de documentos e objetos pessoais dos trabalhadores também é uma forma de coação para que o empregado permaneça prestando serviços. (MELO, 2003,13-14).

Além da servidão por dívida, outra figura muito comum de trabalho forçado é a figura dos “gatos”, que são pessoas que se dispõem a aliciar trabalhadores de regiões distantes (iludindo-os com promessas falsas de boas condições de trabalho de remuneração) e a levá-los ao local onde será prestado o serviço. Na maioria dos casos, os obreiros são aliciados para laborar em fazendas ou carvoarias situadas em regiões distantes, isoladas e de difícil acesso, o que dificulta a fuga e facilita a submissão, pois muitas vezes o trabalhador nem sequer sabe onde está. (MIRAGLIA, 2011, p. 135).

3.2.2 Jornada exaustiva

Por jornada exaustiva entende-se o período de trabalho diário que foge às regras da legislação trabalhista, esgotando o trabalhador, independentemente de pagamento de horas extras ou qualquer forma de compensação. (NUCCI, 2010, p. 706).

O referido autor pontua que diferentemente do contexto do trabalho forçado (que pela sua natureza é compulsoriamente exigido), a jornada exaustiva pode se dar a

contento do próprio trabalhador, por vezes para aumentar sua remuneração ou conseguir outro tipo de vantagem.

Esta modalidade está diretamente ligada com a modalidade de condição degradante de trabalho, pois quando o empregador submete alguém à jornada exaustiva de trabalho está desrespeitando os direitos e garantias constitucionais mínimos asseguradas à todos os trabalhadores.

Assim, a proteção penal faz-se necessária nesse caso, pois tutela-se não somente a liberdade do trabalhador, mas a sua dignidade humana, resguardada pela Carta Magna. Nesse sentido Vera Lúcia (2006, p. 272) preconiza:

Assim, o direito a ser preservado, de acordo com a previsão legal, não é apenas a liberdade, mas a dignidade da pessoa humana, tal qual, assegurada pela Magna Carta Constitucional Vigente, esteja ela associada à privação da livre vontade de trabalhar ou identificada de forma isolada, quando não são respeitados os mínimos direitos constitucionalmente assegurados, tais como: salário pelo o serviço prestado e a possibilidade de dispor deste salário da maneira que melhor consulte os interesses do trabalhador, jornada de trabalho de no máximo oito horas diárias e 44 horas semanais, remuneração das eventuais horas extras prestadas, descanso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, redução de riscos inerentes ao trabalho, observando-se as normas de saúde, higiene, segurança no local da prestação do serviço.

Tem-se que a Constituição em seu art. 7º preceitua que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XIII- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV- jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Nesse sentido, deve ser respeitado as normas de proteção a jornada do trabalhador, a fim de que lhe seja garantido um trabalho digno que não seja prejudicial a sua saúde física e mental. Essas limitações previstas em lei possuem como fundamentos os seguintes preceitos, conforme expõe Sussekind (2002, p. 443):

- a) de natureza biológica, porque elimina ou reduz os problemas psicofisiológicos oriundos da fadiga;
- b) de caráter social, por ensejar a participação do trabalho em atividades recreativas, culturais, ou físicas, propiciar-lhe a aquisição de conhecimentos e ampliar a convivência com a família;
- c) de ordem econômica, por quanto restringe o desemprego e aumenta a produtividade do trabalhador, mantendo-o efetivamente na população economicamente ativa.

Em síntese, como bem preconiza Brito Filho (2006, p. 133) “se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em

jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita convívio social, há trabalho em condições degradantes”.

3.2.3 Condição degradante de trabalho

Brito Filho (2006, p. 10) ao analisar o trabalho em condições análogas a de escravo afirma que ele é gênero do qual decorreria duas outras espécie de crime: o trabalho forçado (privação da liberdade) e o trabalho degradante (privação de dignidade).

Deve-se entender por trabalho em condições degradantes “aquele em que não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador” (BRITO FILHO, 2006, p. 132).

Assim, tem-se trabalho escravo quando o trabalhador se submete à péssimas condições de trabalho e remuneração, quando se exige a prestação de serviços em local de trabalho onde não ofereça mínimas condições de higiene, conforto, alimentação adequada, água potável, etc.

A Constituição, em seu art. 7º, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (XXII).

E ainda, a CLT em um dos inúmeros dispositivos que visam garantir ao trabalhador um local digno para a prestação de seus serviços, exige, em seu art. 200, que cada setor de trabalho disponha de água potável, alojamento e profilaxia de endemias (V); higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais (VII). .

Assim, o local de trabalho que não oferecer as condições mínimas adequadas de saúde, exigidas por lei, agride os direitos fundamentais dos trabalhadores, como a vida, saúde, honra, autoestima, moral, importando em violação a dignidade do trabalhador, caracterizando o trabalho em condição análoga ao de escravo.

Além disso, os abusos praticados pelo empregador no que se refere ao pagamento de salário, ao prazo do pagamento, bem como os descontos efetuados no

salário do empregado, podem ser considerados condições degradantes de trabalho. (CORTEZ, 2013, p. 33)

Nesse sentido, muitos são os casos onde o trabalhador submetido a condições análogas a de escravo não recebe remuneração, sob o argumento de que já recebe contraprestação de seus serviços, uma vez que o mesmo recebe moradia e alimentação.

Entretanto, a legislação brasileira determina que o pagamento do salário do empregado seja feito em dinheiro ou em dinheiro e utilidades (serviços ou bens), ou ainda poderá ser pago em cheque ou depósito bancário, mas o salário não poderá ser pago apenas em utilidades (habitação, alimentação, vestuário, etc). (CORTEZ, 2013, p. 31).

Há muitos casos também onde o empregador desconta do salário do empregado ou cobra deles o valor de equipamentos de proteção individual, descontos estes não autorizados por lei, sendo assim ilegal. Nesse sentido, o art. 462 da CLT prevê que é vedado ao empregador “efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo”.

A CLT também proíbe que o empregador venda mercadorias aos seus empregados ou destinados a proporcionar-lhes prestações *in natura* (descontadas no salário) e que exerça qualquer coação com o fim de que os empregados se utilizem das mercadorias do armazém do empregador. (§ 2º)

Assim, qualquer desconto sofrido pelo empregado, se não estiver legalmente previsto, implicará em fraude às leis trabalhistas.

Em síntese conclui-se que condição degradante de trabalho é conceito-macro que engloba várias violações a direitos fundamentais dos trabalhadores, caracterizando a negação da própria condição de pessoa. (NEVES, 2012, p. 53).

3.2.4 Restrição de locomoção por dívida

A restrição do direito de locomoção do empregado, por dívida contraída com empregador ou responsável, são procedimentos adotados pelo empregador que violam o direito de ir e vir do empregado, pela dívida contraída no local de trabalho,

ficando o pagamento desta como condição para que possa se deslocar para onde queira. (NUCCI, 2010, p. 706).

Conforme entendimento da Organização Internacional do Trabalho- OIT a caracterização da liberdade de locomoção como uma das características da redução a condição análoga à de escravo, revela-se por alguns elementos, sendo eles: a servidão por dívida, retenção de documentos, vigilância ostensiva e isolamento físico. (OIT, 2010, p. 16).

Na servidão por dívidas os trabalhadores recebem uma quantia em dinheiro no momento do aliciamento, com promessas falsas de ótima remuneração e trabalho. Entretanto, percebem, ao chegar no local da prestação de serviço, que a realidade é diversa. Tais trabalhadores são submetidos a acomodações desumanas e precárias, sendo muitas vezes obrigados a pagar preços exorbitantes por ela, pagando também pela alimentação e equipamentos para o trabalho, tudo de forma exorbitante, tornando a dívida impagável e forçando o devedor a continuar no serviço. “Esta prática é conhecida como ‘política do barracão’ ou ‘truck system’. Ainda que a imputação da dívida seja fraudulenta, muitos trabalhadores são moralmente coagidos a saudá-la”. (OIT, 2010, p. 16)

Na retenção de documentos, “os documentos dos trabalhadores frequentemente são retidos durante o período da prestação do serviço”; na vigilância ostensiva, “em alguns casos há presença de guardas armados que ameaçam os trabalhadores e aplicam punições físicas”; e no isolamento físico, “em grande parte dos casos, o local de trabalho é de difícil acesso e distante de núcleos urbanos, o que dificulta a fuga do trabalhador”. (OIT, 2010, p. 16).

Pontua-se que esta é a figura mais comum de trabalho escravo em nosso País, sendo muito recorrente e espalhada por inúmeros interiores do Brasil. Comentando a servidão por dívida, Simón e Melo (2006, p. 225) dispõem:

A servidão, por sua vez, é modalidade de trabalho forçado, onde há consentimento do obreiro para laborar, porém, em regra, por fraude ou coação. O servo se vincula ao seu senhor por um sistema de endividamento, denominado de “servidão por dívida”. No Brasil, esta é a forma mais recorrente. O empresário rural contrata um preposto denominado de “gato” que se dirige às regiões mais pobres do país a fim de arregimentar trabalhadores, prometendo trabalho, salário e moradia. Normalmente, a documentação do obreiro é retirada pelo “gato”. Ao chegar no local de trabalho o obreiro é obrigado a trabalhar em situações precárias, comprar alimentos no armazém da fazenda, pagar pelas ferramentas e equipamentos de proteção, criando um círculo vicioso de endividamento pelo qual se vincula indefinidamente ao produtor rural. Nessa modalidade, muitas das vezes encontram-se presentes a coação física, a ameaça de castigos físicos e morais e até a limitação do direito de ir e vir do trabalhador.

Assim, trata-se de mais uma modalidade de trabalho em condição análoga à de escravo, caracterizando crime tipificado pelo Código Penal, violando os direitos mínimos e a dignidade do trabalhador.

3.3 O trabalho escravo e a responsabilidade civil do empregador

Em ação realizada no pelo Grupo de Fiscalização Móvel composto pelo Ministério Público do Trabalho, do Ministério do Trabalho e do Emprego e da Polícia Federal, no sul do Pará, constatou-se que os trabalhadores escravizados eram submetidos a tratamentos desumanos e degradantes, tendo violados os seus direitos mínimos fixados pela Carta Maior, conforme se observa no relatório do MPT:

“Fomos verificar as condições colocadas à disposição dos trabalhadores contratados para o desmatamento florestal. Lá chegando, pudemos constatar que os trabalhadores contratados não tinham direito:

- a) a consumirem à água encanada, pois eram impingidos a consumir água, tomar banho, lavar roupas e louça num igarapé situado muito próximo ao barraco onde dormiam;
- b) a dormir em alojamentos com paredes construídas de alvenaria de tijolo comum, em concreto ou madeira, pois ficavam alojados num barraco rústico, edificado com troncos de madeiras fincados no chão, sem proteção lateral e coberto de plástico preto, adquirido pelos próprios trabalhadores;
- c) à intimidade, uma vez que compartilhavam o barraco onde dormiam com todos os trabalhadores, inclusive, com uma família composta por um casal e mais cinco crianças (moradia coletiva);
- d) à instalação sanitária, sendo obrigados a realizar suas necessidades fisiológicas no ‘mato’ a céu aberto, sem as mínimas condições de higiene;
- e) a uma cozinha equipada para preparem o alimento, pois o fogão era de pedra feito no chão;
- f) a um refeitório, pois consumiam os alimentos produzidos no próprio barraco no chão ou em tronco de árvores.⁶”

Da análise do relatório acima apresentando observa-se que as condições degradantes e desumanas em que eram submetidos os trabalhadores, como a precariedades nas condições de alojamentos, falta de instalação sanitária e condições mínimas de higiene, etc., efetivamente violam a dignidade e os direitos fundamentais do trabalhador, tanto no âmbito individual como no âmbito coletivo, gerando, por consequência dano moral individualmente no trabalhador e coletivamente na sociedade.

Dito isto, tem-se que o Código Civil preceitua que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem,

⁶ O relatório é parte integrante do Processo nº 1693/2003 que tramita perante a MMA Vara do Trabalho de Parauapebas/PA.

ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo” (arts. 186 e 927).

Assim, da leitura do artigo supramencionado, conclui-se que o empregador que submete o empregado em condição análoga à de escravo, cometendo assim ato ilícito e causando dano a este, uma vez que aquele viola os seus direitos mínimos (direito à vida, saúde, integridade física do trabalhador, etc.), fica obrigado a indenizá-lo, caracterizando assim a sua responsabilidade civil.

Acerca da responsabilidade civil, esta visa proteger os direitos individuais e coletivos relacionados aos bens materiais ou morais dos indivíduos, cabendo sempre que houver violação de tais direitos. Maria Helena Diniz trazendo o conceito de responsabilidade civil preceitua:

Poder-se-á definir a responsabilidade civil como aplicação medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, 2010, p. 34).

Tem-se que a obrigação daquele que causou o dano em repará-lo inspira-se no sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico que existia entre o agente e a vítima, gerando a necessidade de recompor esse equilíbrio, procurando-se recolocar o prejudicado no *statu quo ante*. (Cavaliere Filho, 2007, p. 13).

Salienta-se que inicialmente a responsabilidade civil surgiu somente para proteção de direitos da pessoa (direitos patrimoniais) sendo que só posteriormente é que se desenvolveu no sentido de conferir proteção aos direitos da personalidade (não patrimoniais) que possui a finalidade de resguardar a dignidade e a integridade da pessoa. (CORTEZ, 2013, p. 213).

E é justamente o princípio da dignidade da pessoa humana o embasamento constitucional que possibilita a responsabilidade por danos morais. Nesse sentido, tem-se que os direitos fundamentais servem para proteger a dignidade da pessoa humana, e a violação desses direitos fundamentais (como no caso de trabalho escravo, onde há a violação de inúmeros direitos, conforme visto) assegura ao lesado o direito de ser ressarcido pelos danos sofridos.

Sendo assim, observa-se que a conduta do empregador em submeter o empregado ao trabalho escravo, reduzindo-o a condição de coisa, e não de sujeito de direito, ofende a sua dignidade humana, uma vez que viola os seus direitos fundamentais ou da personalidade, resultando em dano moral.

Cavaliere Filho (2007, p. 78) explica que “o ressarcimento do dano moral não tende à *restitutio in integrum* do dano causado, tendo mais uma genérica função satisfatória, com a qual se procura um bem que recompense, de certo modo, o sofrimento ou a humilhação sofrida”.

Assim, acerca da função da indenização por danos moral, a doutrina acredita que ela possui duas funções, uma de natureza de compensação para a vítima e a outra de punição/sanção de quem causou o dano. Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2010, p. 109) afirma que a indenização possui função:

a) penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando à diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual, não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois como dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada.

Segundo Cortez (2013, p. 103) há três formas de reparação do dano moral: em espécie (dinheiro), *in natura* e mista. A primeira é aquela feita por meio de compensação pecuniária, servindo como conforto para a dor ou humilhação sofrida, sendo esta a forma predominante por imposição constitucional. Já a reparação *in natura* é aquela feita de forma natural; o autor cita como exemplo o desagravo (retratação do ofensor), ou por meio de obrigações de fazer ou de não fazer. E a última, mista, é a reparação feita de forma cumulativa das duas outras espécies.

Nos termos do artigo 223-B da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, “causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação”.

Salienta-se que antes da nova Lei Trabalhista a CLT não fornecia critérios objetivos para a formulação de indenizações pelo dano moral. A indenização, quando devida, poderia ultrapassar cem salários mínimos. Como bem pontua Oclecio Assunção em seu artigo “o dano moral após a reforma trabalhista”, após a vigência da Lei nº 13.467/17, a principal mudança da reforma trabalhista que afeta o trabalhador no tocante ao dano moral é exatamente quanto à limitação do valor máximo de até 50 vezes o salário da vítima.

De acordo com a nova legislação, as indenizações serão calculadas com base no salário do empregado e quanto maior a gravidade do caso, maior o número de salários a que a pessoa lesada terá direito. A reforma criou quatro categorias de ofensas:

de natureza leve (até três vezes o último salário do ofendido), média (até cinco vezes o último salário), grave (até vinte vezes o último salário) e gravíssima (até cinquenta vezes o último salário), conforme dispõe o § 1º e os seus incisos da lei.

O texto legal, contudo, não determina quais os requisitos para caracterizar qual o categoria em que o tipo de ofensa se enquadra, cabendo aos juízes analisar e decidir, respeitando os limites impostos pela tarifação.

Pontua-se que esta nova modalidade de tarifação do dano extrapatrimonial, implementada pela reforma trabalhista, foi alvo de críticas pelos operadores de direito e sendo protocoladas no STF três ações diretas de inconstitucionalidade questionando os limites de indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho, alegando ser incompatível com os preceitos constitucionais.

Por fim, no caso específico de dano moral proveniente de trabalho escravo, seja de natureza individual ou de natureza coletiva, entende-se que o magistrado, para fixar o valor da indenização, deverá analisar a gravidade da lesão e a sua extensão (as condições desumanas em que são submetidos os trabalhadores, a possíveis sequelas em suas integridades físicas e os abalos psíquicos); os aspectos pessoais das vítimas (idade, sexo, situação econômica), dentre outros critérios relevantes para a fixação da reparação.

Conclui-se afirmando que a reparação pecuniária do dano moral individual destina-se para o próprio trabalhador vítima de trabalho escravo, e a reparação do dano moral coletivo, pelo fato de possuir objeto indivisível e sujeitos indeterminados, reverte-se em prol de toda a coletividade, através do depósito da condenação pecuniária no Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

3.4 O combate no âmbito administrativo e a “Lista Suja”

Após a constatação do trabalho em condição análoga à de escravo, o empregador, além de poder ser responsabilizado civil e penalmente, responderá também administrativamente pelas infrações às normas trabalhistas, ficando sujeito a sanções aplicáveis pelos órgãos responsáveis pela fiscalização do trabalho e ainda ficando o estabelecimento da empresa ou local de prestação de serviço sujeito a embargo e/ou

interdição quando for constatado no ambiente do trabalho situação de grave e iminente risco à saúde ou a integridade física do trabalhador. (CORTEZ, 2013, p.)

A CLT no seu título VII, Capítulos I, II e III, arts. 626 a 642, disciplina o processo de multas administrativas, e em seu Título II, Capítulo V, art. 161 dispõe sobre o poder de embargo e interdição nos locais de trabalho. Além disso, há a Portaria GM/MTE nº 40 de 14 de janeiro de 2011 que disciplina os procedimentos relativos aos embargos e/ou interdições e a Portaria GM nº 3.214, de 08 de junho de 1978- NR-3 e NR-28, item 28.2, que trata também a respeito do embargo e/ou interdição.

Destaca-se também a Portaria Mtb/GM n. 290 de 11 de abril de 1997 que aprova normas para a imposição de multas administrativas previstas na legislação brasileira e a Portaria GM/MTE nº 746 de 200, que aprova normas para a imposição de multas administrativas variáveis, previstas na Lei nº 9.729/1998.

No tocante a fiscalização trabalhista, a Constituição Federal, em seu art. 21, inciso XXVI estabelece que compete à União “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”.

Por sua vez, a CLT tratando sobre a Fiscalização Trabalhista, dispõe em seu art. 626 que “incumbe às autoridades competente do Ministério do Trabalho, ou aquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção do trabalho”. Assim, com base em tal dispositivo, fica patente que haverá a fiscalização do ambiente do trabalho para garantir a correta aplicação das leis trabalhistas, com objetivo de resguardar as normas de proteção ao trabalhador com a devida verificação do meio ambiente de trabalho, a fim de garantir os valores sociais do trabalho e a dignidade de cada trabalhador.

Pode-se dizer que a prevenção é a função primordial da fiscalização trabalhista, sendo que esta compreende a fiscalização convencional ou tradicional e as especiais. Segundo Cortez (2013, p. 264) a primeira modalidade de fiscalização é aquela que se efetiva por meio dos procedimentos rotineiros de forma direta (feita, geralmente, no próprio estabelecimento da empresa); indireta (realizada por meio de notificação para apresentação de documentações nas unidades do MTE) ou mista (realizada pela utilização destas duas formas).

De outra forma, existem situações que demandam um procedimento especial, como é o caso do trabalho em condições análogas às de escravo. Nestes casos, também haverá a fiscalização trabalhista para o cumprimento das normas de proteção ao

trabalho, todavia, esta é específica e direcionada para a verificação dos casos de trabalho escravo.

Nesse sentido, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), órgão responsável pela fiscalização trabalhista, criou, em junho de 1995, por meio do Grupo Executivo para a Repressão do Trabalho forçado- GERTRAF, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (grupo móvel), tendo como fulcro erradicar o trabalho escravo e degradante, regularizando a situação dos trabalhadores encontrados em condição análoga à de escravo e libertando-os de tal condição, sendo assim, fazendo cumprir a legislação trabalhista. (CORTEZ, 2013, p. 268).

Segundo Silva (2009, p. 88) o Grupo Móvel é formado por sete equipes, compostas por auditores fiscais do trabalho, delegados e agentes da Polícia Federal e procuradores do Ministério Público do Trabalho, e em certas circunstâncias, por membros da Procuradoria da República, do INCRA e do IBAMA.

Tal grupo é treinado e preparado para atividade de campo, com atuação em todo o território nacional, possuindo competência para instaurar embargos e/ou interdições em caso de constatação de irregularidades. Schwarz (2008, p. 145), comentando a importância de tal grupo, relata:

A criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel conduziu à obtenção de resultados significativos na repressão ao escravismo a partir de 1995. Subordinados diretamente à Secretaria de Inspeção do Trabalho, os grupos móveis conseguem atuar de forma ágil e mais ou menos independente das pressões de grupos políticos e econômicos influentes nos Estados. Assim, por exemplo, apenas no ano de 1997, o grupo móvel atuou na repressão à escravidão em cinco fazendas do Para, constando *in loco* a prática da escravização e libertando 455 trabalhadores.

Registra-se que entre os anos de 1995 e 2008, o número de trabalhadores libertados pelos grupos móveis chegaram a 32.369, conforme relata Silva (2009, p. 203), demonstrando a importância de tal grupo e a sua efetividade como instrumento para o combate ao trabalho análogo ao de escravo no país.

Importante destacar aqui o surgimento do Plano de Erradicação do Trabalho Escravo, medida instituída em 2003 pela Presidência da República e elaborada pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana- CDDPH, que colocou como prioridade do Governo Federal a erradicação e a repressão ao trabalho escravo contemporâneo (MTE, 2003, p. 8).

Tal plano apresentou medidas cooperativas para o combate ao trabalho escravo contemporâneo entre os órgãos dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e entre a sociedade civil e o Ministério Público, além de elencar inúmeras medidas de

caráter repressivo e vistorias dirigidas a todo o território nacional, especialmente nas áreas com maior incidência do ilícito.

Por fim, outra medida importantíssima de combate e repressão ao trabalho escravo é a criação pelo Poder Público, mediante a Portaria n. 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego, do Cadastro de Empregadores, mais conhecido como “Lista Suja”, o qual nada mais é do que a inserção periódica em cadastro do Governo dos nomes dos empregadores (pessoas físicas ou jurídicas) que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo (FERNANDES, 2008, p. 78).

A Portaria do MTE nº 540/2004 foi revogada pela Portaria Interministerial nº 2, de maio de 2011, que enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo. Segundo o artigo 3º do referido diploma, o cadastro é atualizado semestralmente pelo MTE e encaminhado aos Ministérios da Fazenda, da Integração Nacional, do Desenvolvimento Agrário, do Meio Ambiente, à Secretaria Especial de Direitos Humanos e aos bancos públicos e privados e à sociedade civil a fim de que cada instituição adote as medidas necessárias em seu respectivo âmbito de competência.

É importante destacar que a inclusão do nome do infrator no cadastro acontece somente após a conclusão do processo administrativo relativo aos autos de infração lavrados no decorrer das inspeções (art.2º). A eventual exclusão do nome do infrator no Cadastro, por sua vez, depende da sua conduta, monitorada pela inspeção do trabalho, ao longo de dois anos (art. 4º). Se não houver, nesse período, reincidência do ilícito, se pagas todas as multas resultantes da ação fiscal e se houver comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários, o nome é retirado do cadastro (art. 4º, § 2º); por fim, a exclusão será comunicada a todos os órgãos mencionados no art. 3º.

Em concordância com os preceitos da portaria supra-mencionada, encontra-se a Portaria nº 1.150 do Ministério da Integração Nacional, que recomenda aos agentes financeiros que “se abstenham de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos sob a supervisão deste Ministério para as pessoas físicas e jurídicas que venham a integrar o cadastro de infratores”.

Assim, o empregador que tenha submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e tenha seu nome incluído na “Lista Suja”, após decisão administrativa final, observados a ampla defesa e contraditório, fica impedido de utilizar certas vantagens, como empréstimos, financiamentos, etc.

Tem-se que as consequências da inserção na lista suja se baseiam quase que exclusivamente em retaliações econômicas, especialmente no que se refere à concessão de crédito e demais financiamentos, uma vez que “estas pessoas ficariam impossibilitadas de receber créditos e incentivos fiscais do governo, por meio do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco da Amazônia, BNDES” (SILVA, 2009, p. 95).

Neste sentido, observa-se que tal instrumento possui um importante cunho sancionatório tendo em vista que além da exposição pública, o infrator tem de suportar restrições econômicas que impedem sua otimização financeira.

Feitas tais considerações, nota-se a importância das medidas de combate e repressão ao trabalho escravo contemporâneo, tanto no âmbito internacional, com a chancela da OIT, como no âmbito nacional, com as medidas públicas de repressão a essa prática, sendo possível observar os avanços ao longo dos anos nessa luta. Entretanto, sabe-se que há ainda muito o que ser feito pelo poder público para extinguir completamente essa prática indesejável em nosso país.

3.5 Novas Portarias do Ministério do Trabalho e as suas repercussões

O Ministério do Trabalho e Emprego publicou uma nova portaria em dezembro de 2017, Portaria MTB 1.293/2017, revogando a portaria que havia sido publicada em outubro do mesmo ano (Portaria MTB 1.129/2017). Esta portaria alterava o conceito de trabalho escravo, exigindo, dentre outras coisas, o cerceamento da liberdade de locomoção do trabalhador, além da autorização do Ministro do Trabalho para divulgação da lista suja das empresas autuadas por manter trabalhadores em condição de escravidão.

Conforme comenta a advogada Caroline Marchi (2017), a portaria revogada causou um imenso alvoroço. De um lado, estavam os que defendiam as novas regras alegando que a mesma iria por fim aos regramentos imprecisos acerca do trabalho escravo e confeririam ao administrado maior segurança jurídica e a possibilidade de se defender adequadamente nas investigações. Em sentido oposto, alegaram-se irregularidades jurídicas e oportunismo político, motivos pelos quais o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho recomendaram a revogação da Portaria.

Tais argumentos foram os que fundamentaram também a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) ajuizada pela Rede Sustentabilidade e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) promovida pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), ambas sob a relatoria da ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal.

A Portaria 1.129/2017 fora, então, suspensa pela ministra Rosa Weber que, no dia 24 de outubro de 2017, deferiu o pedido de liminar da ADPF, determinando a suspensão por inteiro da portaria, requisitando informações ao Ministro do Trabalho e intimando a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República a se manifestarem.

A ministra Rosa Weber entendeu que a portaria em comento, ao mudar o conceito de trabalho escravo, viola a Constituição bem como os acordos internacionais celebrados pelo Brasil. Em sua acertada decisão na liminar a ministra aduz:

Ao restringir indevidamente o conceito de 'redução à condição análoga a escravo', vulnera princípios basilares da Constituição, sonega proteção adequada e suficiente a direitos fundamentais nela assegurados e promove desalinhamento em relação a compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos.

Em sua decisão, a ministra explica que a escravidão dos dias atuais é mais sutil e o cerceamento da liberdade por parte do empregador pode decorrer de constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Segundo Rosa Weber, a violação do direito ao trabalho digno, com impacto na capacidade da vítima de fazer escolhas segundo a sua livre determinação, também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo, *in verbis*:

O ato de privar alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, é repudiado pela ordem constitucional, quer se faça mediante coação, quer pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno.

A ministra também criticou o trecho da portaria que trata da chamada “Lista Suja” do trabalho escravo. Segundo a normal ministerial, a inscrição do empregador no Cadastro de Empregadores ficaria a cargo do ministro do Trabalho. Para Rosa Weber, a exigência de ato prévio do ministro do trabalho para inclusão do empregador na "lista suja" é uma medida que limita e enfraquece as ações de fiscalização. Em suas palavras:

Ainda constituem medidas que condicionam a eficácia de uma decisão administrativa a uma vontade individual de Ministro de Estado, que tem notório viés político. Lógica que inverte a postura técnica pela postura política em matéria de conteúdo técnico-jurídico.

No entendimento da ministra, as alterações trazidas pela portaria ministerial representam um quadro de retrocesso no campo da fiscalização e da sanção

administrativa, "como técnica de prevenção e promoção da erradicação do trabalho escravo, de modo a dificultar a política pública de combate ao trabalho escravo".

Em resposta a portaria ministerial também se manifestou a Comissão Pastoral da Terra - CPT e a ONG Conectas, que enviaram um apelo urgente à ONU pedindo a revogação imediata da determinação do governo. No apelo as entidades condenam veementemente a portaria e argumentam que a decisão do governo representa o "ataque mais violento contra o sistema de combate ao trabalho escravo no Brasil".

Além das alterações, já aqui mencionadas, que a portaria prevê e que no entendimento do coordenador de Empresas e Direitos Humanos da Conectas, Caio Borges, representam um retrocesso no combate ao trabalho escravo no Brasil, outro retrocesso está relacionado aos TACs (Termos de Ajustamento de Conduta) firmados com empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à escravidão.

A possibilidade de assinatura de um TAC existe desde maio de 2016, quando a lista suja passou por uma revisão nas vésperas do impeachment da presidente Dilma. A novidade é que a portaria elimina todos os requisitos da norma anterior para a celebração do TAC, que condicionava esse direito a uma série de obrigações, como a indenização às vítimas, a adoção de medidas de combate ao trabalho escravo, e o monitoramento por parte de autoridades de proteção aos direitos dos trabalhadores. A portaria também retira a obrigação de que a lista de empregadores que assinam os TACs venha publicada junto à Lista Suja.

Para Caio Borges a portaria em comento é uma aberração e a mesma destrói décadas de avanços atingidos no combate a escravidão contemporânea no país. Acerca disso aduz:

Pela nova regra, apenas casos extremos de violação da dignidade dos trabalhadores e trabalhadoras serão considerados trabalho análogo ao de escravo. Além disso, os acordos para o ajustamento da conduta poderão ser firmados sem qualquer transparência ou penalização efetiva.

O documento também alertou para o dano irreparável que a medida pode trazer aos direitos dos trabalhadores e pediu a revogação imediata da portaria, a garantia de destinação de recursos para o combate ao trabalho escravo e que o Estado brasileiro se comprometa a não promover mais retrocessos nessa área. O apelo foi encaminhado à Relatoria Especial para Formas Contemporâneas de Escravidão.

No mesmo sentido se manifestou a Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, ao afirmar que a portaria constitui em "um retrocesso à garantia constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana". Ao explicar ao ministro os fundamentos

que levaram o Ministério Público Federal a reagir ao novo regramento, a procuradora-geral destacou a dignidade humana, garantida na Constituição, e não apenas a liberdade de ir e vir para configurar trabalho em condição análoga a de escravo, afirmando que “a portaria volta a um ponto que a legislação superou há vários anos”.

Com base nesse entendimento, membros do MPF e do MPT integrantes da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), com apoio da Câmara Criminal do MPF (2CCR) e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), elaboraram recomendação para a revogação imediata da Portaria MTB nº 1129/2017, sob o argumento de que a mesma afronta o artigo 149 do CP e as Convenções 29 e 105 da OIT.

O documento foi entregue ao ministro do Trabalho acompanhado de ofício em que Raquel Dodge acrescentou que o trabalho escravo viola não só a liberdade, mas também a dignidade da pessoa humana. Nas palavras da Procuradora Geral da República:

É por esta razão que, ao adotar um conceito de trabalho escravo restrito à proteção da liberdade e não da dignidade humana, a Portaria nº 1129 fere a Constituição, que a garante em seus artigos 1º-III (ao estabelecer que a República tem por fundamento a dignidade da pessoa humana) e 170-caput (ao estabelecer que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos existência digna e é fundada na valorização do trabalho humano).

Diante de tais recomendações e apelos das autoridades judiciais, dos órgãos jurídicos e de operadores do Direito, o Ministério do Trabalho voltou atrás e publicou, no dia 29 de Dezembro de 2017, a nova portaria em substituição a Portaria MTB 1.129/2017 suspensa pela ministra Rosa Weber por violar a Constituição e acordos internacionais celebrados pelo Brasil.

A nova portaria, Portaria MTB 1.293, dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo.

O texto traz uma nova definição de jornada exaustiva e condição degradante, desta vez seguindo o conceito moderno de que não é necessária a coação direta contra a liberdade de ir e vir para que fique configurado o trabalho escravo. Além disso, também acaba com a exigência da autorização do ministro do Trabalho para divulgação da lista suja das empresas autuadas por manter trabalhadores em condição de escravidão (art. 14 da portaria).

Acerca do conceito moderno do trabalho escravo, a nova portaria, em seu preâmbulo, destaca que a mesma leva em consideração as Convenções n° 29 e 105 da OIT e o art. 149 do Código Penal que fundamentam tal conceituação mais ampla, que leva em consideração a jornada exaustiva e condição degradante para configuração do trabalho escravo. *Vide:*

PORTARIA MTB 1.293, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e

Considerando a Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto n.º 41.721, de 25 de junho de 1957;

Considerando a Convenção n.º 105 da OIT, promulgada pelo Decreto n.º 58.822, de 14 de julho de 1966;

Considerando a Convenção sobre a Escravatura de Genebra, promulgada pelo Decreto n.º 58.563, de 1º de junho de 1966;

Considerando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992;

Considerando a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como a Lei n.º 10.608, de 20 de dezembro de 2002; e

Considerando o disposto no art. 149 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Resolve:

Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE n.º 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016, **considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:**

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) Manutenção de vigilância ostensiva;

c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais. (*grifo nosso*)

O artigo 2º da portaria traz os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva, condição degradante e restrição de locomoção por dívida, ou seja, das modalidades atuais de trabalho escravo. Destacando-se a definição de jornada exaustiva e condição degradante, *in verbis*:

Art. 2º Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (*grifo nosso*)

Por fim, destaca-se o artigo 3º da portaria que aduz que o Auditor Fiscal do Trabalho, em qualquer ação fiscal direcionada para erradicação do trabalho escravo ou em ações fiscais em que for identificada condição análoga à de escravo, deverá observar os conceitos estabelecidos no artigo 2º da norma, inclusive para fins de inclusão de registro no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4/2016.

Conclui-se que a nova portaria veio para reforçar o combate ao trabalho escravo, evitando um retrocesso legislativo, ao levar em consideração o conceito moderno de escravidão, de modo a resguardar e proteger a dignidade da pessoa humana, resguardada pela Carta Maior.

4 O TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA AO DE ESCRAVO E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 81/2014

4.1 Breve histórico do “Projeto de Emenda Constitucional (PEC) do Trabalho Escravo”

Em maio de 2014, foi aprovada a PEC 57-A/1999, conhecida como “PEC do Trabalho Escravo”. Sua aprovação fez surgir a Emenda Constitucional 81/2014, que alterou a redação do art. 243 da CF/88, prevendo o confisco de propriedades onde for constatada a exploração de trabalho escravo e sua destinação à reforma agrária ou a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário.

A primeira vez em que uma proposta objetivando o confisco de propriedades flagradas com trabalho análogo ao de escravo foi apresentada no Congresso Nacional foi em 1995, com a PEC 232/1995, na Câmara dos Deputados.

Diversas propostas com o mesmo tema foram elaboradas no fim dos anos 1990. No Senado Federal, a matéria tramitou com a PEC 57/1990. Após dois anos para

sua aprovação em primeiro turno, a mesma foi remetida a Câmara dos Deputados, onde foi autuada sob o nº 438/2001.

Em 2001 foram apensadas à PEC 438 as PEC's 232/1995, 21/1999, 159/1999, 189/1999 e 300/2000. Desde sua proposição, a PEC entrou e saiu diversas vezes de pauta, demonstrando a lentidão e o descaso do Poder Legislativo no trato da matéria objeto das propostas⁷.

Em março de 2008, dezenas de cruzeiros foram plantadas no gramado do Congresso e mais de mil pessoas abraçaram o prédio para protestar contra tal lentidão na aprovação da proposta. Dois anos depois, um abaixo-assinado com mais de 280 mil assinaturas foi entregue ao então presidente da Câmara àquela época, Michel Temer. Em janeiro de 2012, a presidente Dilma colocou a PEC como prioridade legislativa para o governo federal para o ano de 2014⁸.

Ainda devido à demora na aprovação da PEC, surgiu um outro abaixo-assinado, com cerca de 60 mil peticionários, o qual foi entregue a Marco Maia, na época presidente da Câmara dos Deputados.

Após uma batalha que durou cerca de 19 anos para que a PEC fosse aprovada, somente em 27 de maio de 2014 a proposta foi aprovada pelo Congresso Nacional e a EC 81/2014 foi publicada no Diário Oficial da União em 06/06/2014.

4.2 A Emenda Constitucional nº 81/2014 e a alteração do art. 243 da CF: importância

A PEC 57-A/1999 se transformou, com a sua aprovação, na Emenda Constitucional nº 81/2014, dando novo texto ao art. 243 da Constituição de 1988, que já previa a expropriação de propriedades rurais e urbanas em que se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas⁹, acrescentando a possibilidade de expropriação nos casos

⁷ Informações obtidas no site da Câmara. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>.

⁸ Informações obtidas no site: <http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/80>.

⁹ A redação do artigo antes da alteração dada pela Emenda 81/2014 era a seguinte:
Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

de exploração de trabalho escravo. Assim, com a alteração dada pela EC 81/2014, tal artigo passou a possuir o seguinte texto:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

É sabido que existem inúmeras normas atuando em prol do combate ao trabalho escravo, normas internacionais, como já visto (convenções e recomendações da OIT), e normas no âmbito nacional (Código Penal e a criminalização da conduta de submeter alguém a condição análoga a de escravo; normas constitucionais e trabalhistas que protegem o trabalhador).

Não obstante a vasta legislação, aliada às medidas governamentais adotadas para erradicação do trabalho escravo, sabe-se que as mesmas não tiveram o condão de erradicar por completo a exploração do trabalho forçado.

Assim, a Emenda é considerada uma inovação de relevada importância no texto constitucional, na medida em que permite dar uma maior efetividade à tutela do trabalho decente, estabelecendo consequências na esfera patrimonial do empregador que submete o empregado ao trabalho escravo e acarretando na perda da propriedade por parte daquele que cometeu ato ilícito.

Tal sanção trazida pela Emenda, sanção de cunho fortemente patrimonial/econômica, soma-se às medidas penais e trabalhistas já existentes em nosso ordenamento jurídico brasileiro, possibilitando um incremento do combate ao trabalho escravo, uma vez que, além da possibilidade de o infrator ser responsabilizado criminalmente, podendo ter sua liberdade cerceada, e ser responsabilizado pelas

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

violações de direitos trabalhistas mínimos que acarretam a ruptura contratual do empregador pelo descumprimento de suas obrigações contratuais, “inclui-se a eliminação do direito de propriedade como resultado da adoção de práticas que fulminam a dignidade da pessoa humana”. (NOGUEIRA et al., 2014, p. 23).

Assim, a expropriação de imóveis em que forem encontradas situações de submissão de trabalhadores a condições análogas as de escravo, revela-se como mais um instrumento voltado para a extinção definitiva da exploração do trabalhador como escravo na sociedade brasileira.

Tem-se que as principais justificativas para a restrição ao direito fundamental da propriedade, previsto no art. 5º, XXII da CF/88, são o descumprimento de sua função social (art. 5º, XXIII, CF), a violação da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, todos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV da CF).

Nesse sentido, cumpre destacar o disposto no art. 186 da CF, que traz o conceito de função social da propriedade. Tal artigo dispõe:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Ao analisarmos as características do trabalho escravo, em que o trabalhador é submetido ao trabalho forçado e/ou a jornadas exaustivas e/ou a condições degradantes de trabalho, conclui-se que a função social da propriedade não é respeitada, uma vez que não há que se falar em respeito ao bem estar daqueles trabalhadores que são submetidos a condições degradantes, onde não lhes são resguardados os direitos mínimos que lhes assegurem uma sobrevivência com dignidade, com total violação a legislação trabalhista, caracterizando o descumprimento da função social.

Por fim, pontua-se que a Constituição Federal, em seu art. 184, permite que a União desapropriar, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo com sua função social. O referido artigo possui o seguinte texto:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Nesse sentido, a União poderia desapropriar as terras para fins de reforma agrária mediante o pagamento de indenização ao proprietário, conforme o texto do artigo acima transcrito. Ocorre que tal medida não alcançaria o objetivo de reprimir a prática do trabalho escravo, sendo totalmente contraditória a possibilidade de o empregador receber pagamento de indenização pela prática de um crime. “Daí a importância da edição da EC 81/2014 que passou a prever a possibilidade não de desapropriação, mas sim de expropriação da terra, ou seja, o perdimento da propriedade sem direito a qualquer tipo de indenização ou compensação, a título de sanção”. (NEVES, 2014, p. 65).

Assim, a EC 81/2014 representa um grande avanço normativo, na medida em que o que se tinha até então era somente a previsão constitucional da figura da desapropriação (art. 184 e ss. da CF), que não contribuía em nada para o combate ao trabalho escravo.

E ainda, a possibilidade do perdimento da propriedade em virtude da prática do trabalho escravo é medida que vem reforçar o seu combate, uma vez que, juntamente com a sanção penal, acarreta maior temor do proprietário de terras, sendo muito mais eficaz do que a imposição de multas, que na maioria dos casos, são irrelevantes perto do alto poder econômico dos latifundiários que exploram o trabalho humano. Nesse sentido, Neves (2014, p. 71) comenta:

A expropriação de terra pode, de maneira eficaz, inibir a prática do crime de trabalho escravo, desestimulando a exploração da mão de obra e diminuindo a reincidência, pois, com o risco de prejuízo maior (perda da propriedade) do que os benefícios auferidos com a exploração, a tendência é que cada vez menos se utilizem desse ilícito.

Assim, nota-se a importância do advento da EC 81/2014 para o ordenamento jurídico, uma vez que a mesma prevê uma medida drástica que pode atuar de forma mais efetiva para combater o trabalho escravo.

4.3 A Regulamentação da Emenda Constitucional nº 81/2014 e as balizas para sua aplicação

A redação aprovada na EC 81/2014 passou a exigir expressamente a edição de Lei posterior específica para conceituar o que vem a ser considerado trabalho escravo. Sendo assim, a nova redação constitucional possui eficácia limitada, não possuindo aplicação imediata, dependendo de ato do legislativo em editar lei com o conceito de trabalho escravo, para, somente após, ser possível a expropriação de propriedades pelas autoridades administrativas e judiciais competentes.

Não obstante a EC 81/2014 representar um grande avanço na luta contra o trabalho escravo, ao mesmo tempo, poderá representar retrocesso, na medida em que condicionou a realização da expropriação à uma lei posterior que venha a “conceituar” no que concerne trabalho escravo, delimitando o sentido da expressão, em uma nítida tentativa da bancada ruralista do Congresso Nacional¹⁰ de limitar o conceito de trabalho escravo e restringir a aplicação das sanções previstas, especialmente a expropriação da propriedade, “que pode simplesmente, após tanto esforço, nunca ser efetivada e se tornar morta na Constituição Brasileira”. (NEVES, 2014, p. 68).

Nesse sentido, cumpre mencionar o Projeto de Lei do Senado nº 432/2013, elaborado pelo Senador Romero Jucá (PMDB-RR), que dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências.

Tal Projeto de Lei possui o objetivo de regulamentar a EC 81/2014, residindo o problema no fato de que o mesmo possui como principal ponto a fixação de um conceito de trabalho escravo para a expropriação distinto do previsto no art. 149 do CP.

De acordo com o § 1º do art. 1º, é trabalho escravo: I- a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, ou que se conclui da maneira involuntária, ou com restrição da liberdade pessoal; II- o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no

¹⁰Campanha alerta para ações de parlamentares ruralistas que condicionam aprovação da PEC do Trabalho Escravo a mudanças na legislação que podem descaracterizar o que é escravidão. Notícia disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/75>.

local de trabalho; III- a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e IV- a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

Da leitura do dispositivo percebe-se que o referido Projeto reduz as situações que configurariam trabalho escravo, ao menos para efeitos de expropriação, negando as hipóteses previstas e já consolidadas trazidas pelo Código Penal, concernentes à jornada exaustiva e às condições degradantes.

Apesar de o Senado ter acatado algumas propostas encaminhadas pelo governo e por órgãos vinculados à luta contra o trabalho escravo, o coordenador Geral da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo -Conatrae, José Guerra, entende que o projeto de regulamentação ficou aquém do ideal, principalmente por não conter as hipóteses de jornada exaustiva e condições degradantes na conceituação de Trabalho Escravo para fins de expropriação. José Guerra assim enfatizou: “Entendemos que a aprovação do PLS 432/13 da forma que se encontra anulará o efeito da aprovação da PEC do Trabalho Escravo, havendo inclusive uma grande possibilidade de retrocesso na conceituação de Trabalho Escravo no país”. (SINAIT.ORG, 2013).

Luiz Antonio Machado, coordenador do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo da OIT, afirma que o interesse em discutir o assunto é legítimo, entretanto alerta para o perigo que isso pode significar. Nas palavras do coordenador: "Quem acompanha o debate do trabalho escravo sabe que seria um retrocesso. Os ruralistas reclamam do conceito, da ação fiscal exagerada, mas temos confiança nas estruturas brasileiras para julgar a 'degradância' do trabalho". (TRABALHOES CRAVO.ORG, 2014).

Com efeito, se for aprovado nos termos propostos, o PLS 432/2013 fará aparecer dois conceitos distintos de trabalho escravo: um para fins de expropriação, e outro para o âmbito penal e trabalhista, produzindo efeitos indesejáveis na tutela do trabalho digno no Brasil e prejudicando o combate ao trabalho escravo.

Comentando isso, Nogueira (2014, p. 26) afirma que primeiramente, fará surgir a possibilidade de ocorrerem casos nos quais haverá a caracterização do trabalho escravo nos âmbitos penal e trabalhista, entretanto, não acarretará na perda da propriedade pela mencionada diferença conceitual referentes as jornadas exaustivas e as condições degradantes de forma distinta.

Em segundo lugar, pontua-se que a existência de um cenário em que o trabalho escravo tenha mais de um conceito legal enfraquece o combate a uma violação que é banida pelo direito internacional dos direitos humanos e pelos princípios informadores da Constituição, uma vez que haverá casos que a configuração do trabalho escravo ocorrerá de forma mais incisiva- com a perda da propriedade, da liberdade e implicando na rescisão indireta- enquanto outros serão penalizados mais brandamente, somente com repercussão nas esferas penal e trabalhista. (NOGUEIRA et al., 2014, p. 26).

E ainda, pontua-se que o Direito do Trabalho, devido a inexistência de definição na legislação trabalhista acerca do trabalho escravo, utiliza-se do conceito previsto no art. 149 do CP, sendo que, a fiscalização do trabalho adota o tipo penal para resgatar os trabalhadores encontrados em situação análoga a de trabalho escravo.

Nesse sentido, caso haja a restrição do conceito de trabalho escravo, haveria engessamento da atividade dos Auditores Fiscais do Trabalho, que ao se depararem com práticas das condutas típicas do trabalho escravo passariam a ter dificuldade para caracterizá-lo somente com base na restrição da liberdade em seu sentido estrito (trabalho forçado), “ficando praticamente dependentes de flagrar trabalhadores presos a correntes e em senzalas, ficando impedidos de punir na esfera administrativa as demais condutas que impõem tratamento humilhante e degradante aos trabalhadores”. (NEVES, 2014, p. 69).

Uma vez publicada a nova lei, com novo conceito mais restrito de trabalho escravo, acarretaria em prejuízo na criminalização da conduta, uma vez que revogaria tacitamente o dispositivo contido no art. 149 do CP, inviabilizando na prática a criminalização da conduta. Nas palavras de Neves:

O esvaziamento do tipo penal acarretaria a impunidade dos empregadores, e deixaria a Justiça Federal de “mãos atadas” para aplicação das sanções penais, um verdadeiro contrassenso após tanta luta para definição da competência para apreciação do crime de trabalho escravo, que somente foi pacificada com sendo de competência federal em 2006 pelo STF: que considerou a espécie como crime contra a organização do trabalho. Se com a atual redação do art. 149 do CP ainda hoje o MPF encontra dificuldades para obter a condenação dos empregadores criminosos, com a restrição do tipo penal experimentaríamos a completa paralisia das sanções penais ao trabalho escravo. (NEVES, 2014, p. 69).

Por fim, restringir o conceito de trabalho escravo vai na contramão da doutrina e dos tratados e convenções internacionais que disciplinam a matéria, uma vez que os mesmos se utilizam do conceito mais amplo de trabalho escravo, em consonância com o tipificado em nosso Código Penal Brasileiro, o que pode “gerar a

aplicação de sanções dos organismos internacionais ao Brasil, por descumprimento dos tratados e convenções dos quais é país-membro ou signatário”. (NEVES, 2014, p. 69).

Cumprido reconhecer, entretanto, que de fato há a necessidade da edição de lei regulamentadora do art. 243 da CF, com a nova redação dada pela EC 81/2014, pois é imprescindível que se defina o trâmite processual a ser seguido até a decisão definitiva quanto à expropriação da propriedade, “a fim de estabelecer a competência para apreciação e julgamento da medida, quais os requisitos necessários para sua concretude, se dependerá de decisão colegiada ou trânsito em julgado da sentença, qual a justiça competente etc”. (NEVES, 2014, p. 69).

Assim, e em concordância com o citado autor, entende-se que tão somente nesse ponto se faz necessária Lei regulamentadora, com o único fulcro de garantir a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, da legalidade e da motivação das decisões.

Por todo o exposto, conclui-se que é necessária muita cautela na formulação da nova Lei regulamentadora da Emenda, uma vez que, as consequências da edição da Lei inadequada poderão acarretar no esvaziamento e na pouca efetividade do art. 243 da CF, podendo prejudicar o combate ao trabalho escravo.

4.4 Necessidade de utilização do conceito de trabalho escravo de forma ampla em favor de princípios constitucionais e trabalhistas

O conceito jurídico vigente atualmente de trabalho escravo, trazido pelo Código Penal, possui embasamento constitucional sólido e coeso, não possuindo qualquer lacuna ou omissão legislativa, pelo contrario, é suficientemente detalhado e capaz de dar efetividade ao combate ao trabalho escravo, não havendo, portanto, necessidade de nova lei com o objetivo de conceituar, principalmente se o propósito for o de restringir o entendimento já consolidado sobre o tema, o que caso venha a ocorrer, acarretará no retrocesso da legislação pátria, contrariando as normas internacionais que dispõe sobre o tema e os fundamentos de proteção dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, levando em consideração que o conceito atualmente vigente é suficiente e que o surgimento de um novo conceito de trabalho escravo mais restrito poderá prejudicar o seu combate, defende-se a necessidade de utilizar o conceito de trabalho escravo de forma ampla, conforme o Código Penal, de modo a abranger não

somente a liberdade do trabalhador escravizado, como também a sua dignidade, como valor maior a ser resguardado.

A defesa dessa utilização ampla do conceito de trabalho escravo deverá ser feita em favor de princípios constitucionais e trabalhistas, para que haja efetividade na proteção ao trabalhador, com a contribuição efetiva no combate ao trabalho escravo.

Assim, de suma relevância se observar os princípios de nosso ordenamento jurídico, tendo em vista sua função teleológica, hermenêutica e integrativa, dando sentido as normas, suprimindo as lacunas existentes e orientando quanto a aplicação e interpretação das mesmas. Nesse sentido, Miguel Reale afirma que princípios são:

Enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis. (REALE, 2003, p 37).

Assim, os princípios servem para inspirar e instruir o legislador na criação da norma.

E ainda, o termo princípio poderá apresentar três significados, sendo um deles de conotação descritiva e dois de conotação prescritiva. Nesse sentido, Ferreira Filho (1991, p. 73-74) aduz que os doutrinadores empregam o termo princípio em três sentidos de alcance diferentes. Num primeiro, possuem o sentido de “supernormas”, ou seja, normas que expressam valores, atuando como ponto de referência, modelo, para regras que as desdobram. No segundo, serviriam como padrão para o estabelecimento de normas específicas, servindo como disposições que preordenam o conteúdo da regra legal. Por fim, seriam generalizações, obtidas por indução a partir das normas vigentes sobre determinada ou determinadas matérias. Nos dois primeiros sentidos, o termo tem uma conotação prescritiva e no terceiro a conotação é descritiva.

Visto isso, pontua-se que as normas jurídicas podem assumir a forma de regras ou de princípios. Nesse sentido, oportuno citar Robert Alexy, que entende que o principal critério de distinção reside no fato de que os princípios constituem mandamentos de otimização, caracterizados pela possibilidade de serem satisfeitos em variados graus, de acordo com o âmbito das possibilidades fáticas e o âmbito das possibilidades jurídicas, este último determinado pelas regras e princípios colidentes. Já as regras são normas do tipo tudo ou nada, ou são satisfeitas integralmente, ou não são satisfeitas. (ALEXY, 2008. p. 85).

Gomes Canotilho (1999, p.1087), ao analisar os princípios apontou alguns critérios diferenciadores entre estes e as regras. O primeiro diz respeito ao grau de abstração, onde os princípios são normas com um grau de abstração considerado elevado, e as regras, diferentemente, possuem uma abstração relativamente reduzida. O segundo critério é quanto ao grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto, onde os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras, enquanto as regras são suscetíveis de aplicação imediata. O terceiro critério diz respeito ao caráter de fundamentalidade, onde os princípios são normas que possuem um papel fundamental no ordenamento jurídico em razão de sua posição hierárquica no sistema das fontes ou devido a sua importância estruturante dentro do sistema jurídico. (Ex: princípio do Estado de Direito). O quarto critério é o da proximidade da ideia de direito, onde os princípios constituem a base juridicamente vinculante radicados nas exigências de justiça (Dworkin)¹¹ ou na ideia de direito (Larenz), enquanto as regras podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional. E o último critério é o da natureza normogênica: os princípios são fundamentais de regras, são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas, desempenhando uma função normogênica fundamentante.

Feitas tais considerações, conclui-se que os princípios e as regras possuem características semelhantes que as aproximam, reflexo da sua mesma natureza normativa, entretanto, ressalta-se que as regras possuem um grau de concretização maior, pelo fato de regularem o fenômeno jurídico com um grau menor de abstração, enquanto os princípios determinam valores, pautas de comportamentos a serem seguidos na aplicação das regras, sendo elementos informadores destas.

Por fim, importante destacar as funções dos princípios no ordenamento jurídico. Segundo Vólia Bomfim (2012, p. 160), os princípios podem ter diversas funções, sob a ótica moderna: informadora, interpretadora, diretiva e normativa.

Possui função informadora porque inspira o legislador a legislar a favor do bem jurídico que deve ser protegido, e que vai servir de fundamento para o ordenamento jurídico. Tem função interpretadora, pois opera como critério orientador do juiz ou do interprete. Função diretiva e unificadora porque unifica o ordenamento

¹¹Para Dworkin os princípios constituem “um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejada, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade”. DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 36.

jurídico, indicando a direção a ser tomada pelo legislador, operadores do direito e intérpretes, não sendo permitido analisar a norma de forma isolada. Por fim, tem função normativa, pois supre e integra as lacunas legais, preenchendo o vazio existente no ordenamento jurídico. (BOMFIM, 2012, p. 160-161).

Assim, percebe-se o caráter informador dos princípios, de orientar o legislador na fundamentação das normas jurídicas, bem como o de fonte normativa, atuando para suprir lacunas e omissões de lei.

Nota-se, assim, a importância dos princípios no ordenamento jurídico. Os operadores do direito devem sempre se valer dos princípios para interpretar e aplicar a lei, utilizando-os como forma de garantir a aplicação da lei de forma a proteger os direitos dos trabalhadores já conquistados.

Feita essas considerações iniciais, passa-se agora a análise dos princípios constitucionais e trabalhistas que vão embasar a defesa da necessidade de utilização do conceito de trabalho escravo de forma ampla, conforme o Código Penal.

4.4.1. Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana

O legislador constituinte, logo no primeiro artigo da Constituição Federal, alçou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo que o Brasil reger-se-á, além de outros princípios, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III da CF.

O princípio da dignidade da pessoa humana constituiu o valor constitucional supremo, agregando todos os demais direitos, deveres e garantias fundamentais do homem. Nesse sentido, Chaves e Rosenvald (2007, p. 99) afirmam que tal princípio constitui o “centro de gravidade ao redor do qual se posicionaram todas as normas jurídicas”.

O legislador infraconstitucional ao trazer o conceito de trabalho escravo contemporâneo, com a nova redação dada pelo art. 149 do Código Penal, prevendo a hipótese de “condições degradantes de trabalho”, buscou conferir uma proteção legal mais ampla, assegurando tanto a proteção à liberdade do trabalhador quanto a proteção à sua dignidade, fazendo isso logicamente em prol da proteção a dignidade do trabalhador.

Os trabalhadores que são submetidos a condições análogas a de escravo possuem os seus direitos violados, vivendo em condições ínfimas de sobrevivência, em um patamar muito aquém do mínimo indispensável para uma vida digna. Nesse sentido, Piovesan (2011, p. 142) assevera que os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos são enfáticos ao afirmar o trabalho escravo e degradante como grave forma de violação de direitos humanos, sendo, também, resultado de um padrão de violação de direitos e causa de violação de outros direitos.

Entretanto, a proposta do PL 432/2013 que tramita no Senado, ao retirar os termos “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho” do art. 149 do Código Penal, representa um grande retrocesso na legislação pátria e cria obstáculos para a adequada tutela do princípio que é o valor fundante do Estado brasileiro e que detêm eficácia irradiante para todo o ordenamento jurídico nacional: o da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, importante trazer a lição da professora Angela de Castro Gomes, que vê com preocupação as tentativas de alteração do artigo 149 do CP. Segundo a professora:

Tirar a ideia da jornada exaustiva e do trabalho degradante seria uma perda absolutamente fatal. O trabalho escravo é desumano, e jornadas exaustivas e condições degradantes envolvem uma profunda humilhação que pode levar até à morte. Estamos falando de uma superexploração que põe em risco a vida do trabalhador. A reforma [de 2003] permitiu uma ação da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal muito mais efetiva no que diz respeito a defender as condições de trabalho dignas e decentes que a Constituição garante (TRABALHOESCRAVO.ORG, 2012).

Defende-se que não é somente a ausência de liberdade que caracteriza o trabalho escravo atualmente, sendo muito comum os trabalhadores estarem submetidos a escravidão, tendo seus direitos trabalhistas desrespeitados, alojados em locais precários, sem nenhum conforto e condições higiênicas que lhe proporcionem uma vida digna, mas ainda assim manterem a sua liberdade. Nesse sentido:

A legislação brasileira é considerada pela relatoria das Nações Unidas para formas contemporâneas de escravidão como de vanguarda, pois considera não apenas a liberdade mas também a dignidade como valores precisam ser protegidos. Ou seja, quando um trabalhador mantém sua liberdade, mas é excluído de condições mínimas de dignidade, temos também caracterizado trabalho escravo. (SAKAMOTO, LEONARDO. 2014, P. 1).

O mencionado PL ao restringir o conceito de trabalho escravo ignora a previsão fundamental do art. 5º, III da CF que prevê que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Ingo Sarlet (2004, p. 62) conceitua a dignidade da pessoa humana como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da

comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Para que a aprovação da Emenda realmente possa ser efetiva no combate ao trabalho escravo é necessário que ela promova a manutenção da dignidade do trabalhador, como valor maior a ser resguardado. Não é apenas a ausência de liberdade que faz um trabalhador escravo, mas principalmente de dignidade. Essa deve ser garantida e intocável.

4.4.2 Princípio Constitucional da Proibição ao Retrocesso Social

Ultrapassada a fase do Estado Liberal e com o advento do Estado Democrático de Direito, onde o Estado assumiu a sua versão social, surgiu com ele um sentimento, inerente a todas as constituições sociais, de que as conquistas sociais não retroagem, somente tendem a avançar.

Pontua-se que tais conquistas não se referem apenas aquelas através de normas constitucionais, mas também aquelas obtidas pela via infraconstitucional, que concretizam direitos fundamentais expressos na Constituição. Veda-se, com isso, a “contra-revolução social” ou a “evolução reacionária”. (CANOTILHO, 2002, p. 336).

Nessa perspectiva, tem-se que os direitos sociais (saúde, educação, direito dos trabalhadores, etc.) uma vez obtidos em um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia e um direito subjetivo. Canotilho afirma que “a proibição do retrocesso social nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos”. (CANOTILHO, 2002, p. 336).

Explicando em que consiste o princípio da proibição do retrocesso social, ou “princípio do não retrocesso social”, ou ainda, “princípio da proibição da evolução reacionária”, Canotilho aduz:

O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa anulação, revogação ou aniquilação pura a simples desse núcleo essencial (CANOTILHO, 20012, p. ³³⁶).

Em obra exclusivamente voltada ao tema, Pinto e Netto (2010. p.113) conceitua o princípio da proibição do retrocesso social como: “norma jusfundamental adscrita de natureza principal, que proíbe ao Legislador a supressão ou alteração de normas infraconstitucionais que densificam normas constitucionais de direitos sociais de modo a violar sua eficácia”.

Visto isso, observa-se que o Projeto de Lei do Senado, ao restringir o conceito de trabalho escravo, suprimindo o trabalho degradante como uma das modalidades de trabalho escravo na atualidade, incide em evidente retrocesso social, pois contraria a previsão legal já existente, trazida pelo Código Penal, em seu art. 149, violando a sua eficácia.

E qual seria o fundamento jurídico a embasar o princípio da vedação ao retrocesso social? Segundo o doutrinador Ingo Sarlet (2004, p. 434-436), a doutrina majoritária entende que tal princípio tem como base os princípios do Estado Democrático e Social de Direito, da dignidade da pessoa humana, da máxima efetividade das normas constitucionais (art. 5º, §1º, da CRFB), da proteção da confiança e da boa-fé e da segurança jurídica. Em suma, teria o princípio em análise alicerce maior na própria fundamentabilidade dos direitos constitucionais, isto é, na dignidade da pessoa humana (art. 3º, III, da CRFB), da onde deriva quase todos os outros princípios supracitados. Nesse sentido, Sarlet, preceitua:

Com efeito, a dignidade não restará suficientemente respeitada e protegida em todo o lugar onde as pessoas estejam sendo atingidas por um tal nível de instabilidade jurídica que não estejam mais em condições de, com um mínimo de segurança e tranquilidade, confiar nas instituições sociais e estatais (incluindo o Direito) e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas. Dito de outro modo, a plena e descontrolada disponibilização dos direitos e dos projetos de vida pessoais por parte da ordem jurídica acabaria por transformar os mesmos (e, portanto, os seus titulares e autores) em simples instrumento da vontade estatal, sendo, portanto, manifestamente incompatível mesmo com uma visão estritamente kantiana da dignidade.

Tal princípio em análise foi expressamente acolhido pelo texto constitucional, podendo ser extraído do *caput* do art. 7º da CF, que dispõe que são direitos dos trabalhadores aqueles elencados em seus diversos incisos, “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

Comentando isso, Meireles (2007, p. 1) anota que o que o legislador constitucional estabeleceu, no art.7º, foi uma série de direitos sociais-trabalhistas, prevendo, ainda, que outros direitos podem ser conferidos aos trabalhadores, desde que “visem à melhoria de sua condição social”. “Daí se tem que não se pode admitir norma

constitucional derivada (emenda) ou norma infraconstitucional que tenda a não gerar uma melhoria na condição social do trabalhador”. O autor conclui dizendo que ela seria inconstitucional por justamente não preencher esse requisito constitucional da melhoria da condição social do trabalhador.

Dessa forma, torna-se evidente que o Projeto já comentado, ao restringir o conceito de trabalho escravo, não gera melhoria alguma na condição do trabalhador, nesse caso, do trabalhador submetido a condições análogas a de escravo, ao contrario, implica em diminuição na proteção a tais trabalhadores, na medida em que restringi as situações em que pode se verificar o cometimento do ilícito, incidindo em evidente retrocesso social.

Assim, o Projeto de Lei que tramita no senado, ou qualquer lei tendente a restringir o conceito de trabalho escravo já consolidado em nosso ordenamento jurídico, será considerado inconstitucional.

4.4.3. Princípio da Justiça Social

Consta do Preâmbulo da Constituição que a justiça é um dos valores supremos da sociedade, tal qual a harmonia social e a liberdade. E ainda, a Constituição Federal prevê em seu art. 3º que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação.

Também se extrai da Carta Magna, em seu art. 170, *caput*, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Nesse sentido, Villela (2008, p. 67) dispõe que o princípio da justiça social deve nortear a política sócio-econômica a ser adota pelo Estado, visando à inserção do indivíduo no mercado de trabalho, implicando o aumento da população economicamente ativa do país, uma vez que “o trabalho constitui a mola mestra da distribuição de renda e da diminuição das desigualdades sociais”.

Por outro lado, o legislador deve se pautar nesse mesmo princípio no momento da elaboração dos textos normativos, a fim de construir uma ordem jurídica

compatível com essa justiça social apregoada na Carta Maior. E ainda, o aplicador do direito deve dar efetividade a tal princípio, interpretando e aplicando as normas jurídicas trabalhistas de forma a contribuir com a disseminação dessa justiça social. (VILLELA, 2008, p. 67).

Por fim, a Justiça Social consiste em um direito da sociedade de exigir do Estado que este atue de forma a garantir e promover, de forma contínua, contínua, a redução dos desequilíbrios sociais e a igualdade de todos os seus integrantes, garantindo o direito a liberdade, a dignidade e oportunidades. (JUNKES, 2004, p. 535).

Diante do exposto, defende-se a necessidade de utilizar o conceito de trabalho escravo de forma ampla, conforme o Código Penal, para que seja alcançada a justiça social apregoada pela Constituição.

4.4.4 Princípio da Proteção ao trabalhador

Enquanto o direito comum supõe a igualdade das partes, o Direito do Trabalho pressupõe uma situação de desigualdade que ele pretende corrigir com outras desigualdades.

Segundo Mauricio Godinho Delgado (2013, p. 190), o princípio da proteção ao trabalhador informa que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, princípios e institutos uma teia de proteção à parte hipossuficiente da relação, o trabalhador, visando atenuar, no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

Tal princípio influencia em todos os seguimentos do Direito Individual do Trabalho, uma vez que há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas. Nesse sentido, o autor afirma “seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática”. (GODINHO, 2013, p. 190).

E ainda, o princípio da proteção ao trabalhador é considerado o princípio “mãe” do direito do trabalho, pois é fonte de onde emanam todos os demais princípios específicos do direito laboral, sendo estes considerados como meros corolários do princípio protetivo do trabalhador. (VILLELA, 2008, p. 79).

Assim, tal princípio é de suma importância uma vez que objetiva corrigir a situação de desigualdade existente na relação empregador-empregado, conferindo tutela a parte mais fraca da relação, ou seja, ao empregado.

Partindo disso, sabe-se que a CLT possui inúmeros dispositivos que visam garantir a aplicação desse princípio, protegendo de inúmeras formas o trabalhador frente a sua hipossuficiência em relação ao empregador.

No tocante ao trabalho escravo, além das normas da CLT que possibilitam a proteção do trabalhador escravizado e a responsabilização trabalhista do empregador pela prática de tal conduta, acarretando na extinção do contrato por culpa deste, tem-se o Código Penal, que atua de forma direta no combate ao trabalho escravo, tipificando como crime a conduta de submeter alguém a condição análoga à de escravo, com claro intuito de proteger a liberdade e a dignidade do trabalhador.

Não obstante a proteção ampla que o Código Penal confere ao trabalhador, vez que traz quatro hipóteses que caracterizam o trabalho escravo, levando em consideração a proteção à liberdade e a dignidade do trabalhador, o já mencionado Projeto de Lei nº 432/2013, ao trazer um novo conceito de trabalho escravo, excluindo a hipótese de caracterização do ilícito pela ofensa a dignidade do trabalhador, restringe obviamente o campo de proteção aos trabalhadores, o que não deve ser admitido.

Diante do exposto, levando em consideração a observância ao princípio da proteção, defende-se a necessidade de utilização do conceito de trabalho escravo de forma ampla, conforme o Código Penal.

4.4.5. Princípio da Norma mais favorável

O princípio trabalhista da norma mais favorável é o que possui maior importância para este trabalho, pois ele preconiza que diante de um conflito aparente de normas aplicar-se-á aquela que for mais favorável ao empregado, salvo se a norma de hierarquia superior for de caráter proibitivo ou de ordem pública. (VILLELA, 2008, p. 80).

Segundo Godinho Delgado (2013, p. 191) o referido princípio prevê que o operador do Direito do Trabalho deve optar pela regra mais favorável ao trabalhador em três situações distintas: no instante de elaboração da regra (princípio orientador da ação legislativa, portanto) ou no contexto de confronto entre regras concorrentes (princípio

orientador do processo de hierarquização de normas trabalhistas) ou, por fim, no contexto de interpretação das regras jurídicas (princípio orientador do processo de revelação do sentimento da regra trabalhista).

A visão mais ampla do princípio em questão entende que ele atua em tríplice dimensão no Direito do Trabalho, de forma informadora, interpretativa/normativa e hierarquizante. Na fase pré-jurídica age como critério de política legislativa, influenciando no processo de construção desse ramo jurídico especializado, revelando, assim, a função informativa do princípio, que não possui caráter normativo, agindo como verdadeira fonte material. (DELGADO, 2013, p. 191).

Na fase jurídica (após construída a regra, portanto), o princípio da norma mais favorável atua como critério de hierarquia de regras jurídicas e também como princípio de interpretação de tais regras. (DELGADO, 2013, p. 191).

Interessa-nos comentar aqui o seu desdobramento como princípio de interpretação do Direito. Ele permite a escolha da interpretação mais favorável ao trabalhador caso apresentadas ao interprete mais de uma alternativa de interpretação em face de uma regra jurídica enfocada. Nas palavras de Mauricio Godinho Delgado:

Informa esse princípio que, no processo de aplicação e interpretação do Direito, o operador jurídico, situado perante um quadro de conflito de regras ou de interpretações consistentes a seu respeito, deverá escolher aquela mais favorável ao trabalhador, a que melhor realize o sentido teológico essencial do Direito do Trabalho. (DELGADO, 2013, p. 192).

Partindo disso, tem-se que, caso a PL prevendo um novo conceito de trabalho escravo seja aprovada, gerando, portanto, um conflito entre essa norma e a norma do Código Penal vigente, possibilitará ao interprete do direito usar duas interpretações: a restritiva, conforme a exegese do texto da PL, ou a ampliativa, de acordo com o Código Penal.

Nesse caso, cabe ao intérprete usar a interpretação que melhor realize o sentido teológico essencial do Direito do Trabalho, ou seja, a interpretação ampla do conceito de trabalho escravo, conforme o Código Penal, abarcando não só a proteção à liberdade do trabalhador, como também a sua dignidade, realizando, assim, o sentido essencial do Direito do Trabalho, o de proteger em todas as medidas o trabalhador.

Conclui-se, assim, que, levando em consideração o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, torna-se óbvia a adoção do tipo penal para efeitos trabalhistas no caso de trabalho escravo. Entretanto, pontua-se que o fato de ser necessário o uso de princípios para se chegar a uma conclusão que atualmente não demanda qualquer esforço hermenêutico demonstra a lesividade que o mencionado Projeto pode gerar.

Assim, diante de todo o exposto, defende-se a necessidade de utilização do conceito de trabalho escravo de forma ampla, conforme o Código Penal, para que não ocorra violação aos princípios constitucionais e trabalhistas citados e para que não ocorra o retrocesso no conceito de trabalho escravo, que caso seja um conceito mais restrito prejudicará o combate ao trabalho escravo e tornará vazia e sem efetividade a tão comemorada Emenda Constitucional 81/2014.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou a Emenda Constitucional nº 81/2014 e a necessidade de utilização do conceito de trabalho escravo de forma ampla conforme o Código Penal. No primeiro capítulo abordou-se o contexto histórico do trabalho escravo, percorrendo-se pelo trabalho escravo na Antiguidade, no Brasil Colônia, analisando a sua trajetória desde a sua origem até os dias atuais, revelando as condições que deram início a essa prática, bem como a sua evolução ao longo dos anos e a luta pela sua extinção, com o posterior advento da Lei Áurea.

Posteriormente, no segundo capítulo, tratou-se acerca do combate ao trabalho escravo contemporâneo, passando a análise das medidas internacionais, tecendo comentários sobre o papel da OIT, como órgão internacional que visa à proteção ao trabalhador, e de suas convenções que reprimem e ajudam a entender o que vem a ser o trabalho escravo contemporâneo. Analisou-se também a legislação brasileira principal de repressão ao trabalho escravo (Código Penal), trazendo considerações sobre a tipificação do art. 149, bem como as modalidades do trabalho escravo. E ainda, comentou-se as políticas públicas adotadas pelo governo para o combate ao trabalho escravo.

Visto isso, em que pese à existência dos inúmeros instrumentos normativos comentados e das políticas públicas adotadas pelo Estado no combate ao trabalho escravo, constatou-se a permanência em nossa sociedade da escravidão em sua forma contemporânea.

Assim, devido à permanência do trabalho escravo e a da pouca efetividade das medidas administrativas de combate a sua prática, destacou-se a importância do

advento da Emenda Constitucional 81/2014 como mais uma medida que pode ser muito eficaz no combate ao ilícito.

Nesse sentido, o terceiro capítulo tratou especificadamente sobre a Emenda, trazendo um breve histórico sobre o seu processo de aprovação no Congresso Nacional, bem como sobre a sua importância na luta contra o trabalho escravo, na medida em que permite dá uma maior efetividade à tutela do trabalho decente, estabelecendo consequências na esfera patrimonial do empregador que submete o empregado ao trabalho escravo, possibilitando a perda da propriedade por parte daquele que cometeu ato ilícito.

Foi possível concluir que a Lei Regulamentadora da Emenda, ao trazer um novo conceito mais restrito de trabalho escravo, caso seja aprovada, prejudicará o combate ao trabalho escravo, na medida em que enfraquecerá a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho, que ao se depararem com práticas das condutas típicas do trabalho escravo passariam a ter dificuldade para caracterizá-lo somente com base na restrição da liberdade em seu sentido estrito (trabalho forçado).

Além de prejudicar o combate ao trabalho escravo, a existência de um cenário onde o trabalho escravo tenha mais de um conceito legal enfraquecerá o combate a uma violação que é banida pelo direito internacional dos direitos humanos e pelos princípios informadores da Constituição.

Destacou-se, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da proibição ao retrocesso social, o princípio da justiça social, o da proteção ao trabalhador e o da norma mais favorável como princípios que reforçam essa necessidade de se utilizar o conceito de trabalho escravo de forma ampla, e que protegem o trabalhador de medidas legislativas arbitrárias que pretendem diminuir os seus direitos resguardados e já consolidados pelo ordenamento jurídico.

Assim, para que não haja um prejuízo no combate ao trabalho escravo, com a restrição do seu conceito, e para que seja garantida efetividade da Emenda na repressão ao trabalho escravo é necessária a utilização do conceito de trabalho escravo de forma ampla, conforme o Código Penal, em favor de princípios constitucionais e trabalhistas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. Malheiros: São Paulo, 2008.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites - século XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

AZZOLIN, Thiago Pires. **Entraves que afetam a efetividade da OIT e CIDH no combate à escravidão contemporânea no Brasil**. Monografia- Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria- RS, 2013. Disponível em: <http://www.nucleoprisma.org/wp-content/uploads/2014/08/Monografia-Rela%C3%A7%C3%B5es-Internacionais.pdf>.

BALES, Kevin. Posfácio. In: BRETON, Binka Le. **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira**. Tradução de Maysa Montes Assis. São Paulo: Loyola, 2002.

BARCELOS, Ana Paula. **A nova interpretação constitucional dos princípios**. In: LEITE, George Salomão (org). **Dos princípios constitucionais, considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 3º ed. São Paulo: LTr, 2007.

BASTOS, T. **Cartas do Solitário**. 4ª ed. São Paulo, Cia. Ed.-Nacional, 1945. Carta XI.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e a dignidade da pessoa humana**. 2006. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forçado-brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf.

BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2012.

BOSI, Alfredo. A escravidão entre dois liberalismos. **Estud. av.**, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 4-39, Dec. 1988. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141988000300002&lng=en&nrm=iso.

BUONICORE, Augusto. **A luta pela abolição da escravidão**. Disponível em: http://www.vermelho.org.br/coluna.php?id_coluna_texto=1546&id_coluna=10.

CANOTILHO, J.J.Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 5ª Ed. Lisboa: Almedina, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Código Penal comentado**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 11 ed. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARLOS, Vera Lúcia. **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

CARVALHO, José Murilo de. **A Construção da Ordem: a elite política imperial**. Teatro das sombras: a política imperial. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CHAUÍ, Marilena. **Brasil: mito fundador e sociedade autoritária**. 6.a reimp. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

CRIVELLI, Ericson. **Direito Internacional do trabalho contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2010, p. 52.

CONFORTI, Luciana Paula. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: um olhar além da restrição da liberdade**. Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/79>.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2013.

COSTA, Emília Viotti da. **A Abolição - História Popular**. 4. ed. São Paulo: Global, 1988.

COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República: Momentos Decisivos**. 7. ed., 2. reimpressão. São Paulo: Unesp, 1999.

COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12º ed. São Paulo: LTr, 2013.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 7: **responsabilidade civil**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DO TRABALHO, Organização Internacional. **Convenção nº. 29**. Sobre o trabalho forçado ou obrigatório. 1930. Disponível em:
http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf.

DO TRABALHO, Organização Internacional. **Convenção nº. 105**. Convenção relativa a abolição do trabalho forçado. 1957. Disponível em:
https://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/2010/10/conv_105-trabalho-forcado1.pdf.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 6º ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2007.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

FERNANDA, Aline. **Transição do trabalho escravo para o trabalho assalariado**. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/economia-e-financas/transicao-do-trabalho-escravo-para-o-trabalho-assalariado/25098/>.

FERNANDES, Iêda Andrade. Eficácia da lista suja no combate ao trabalho escravo. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 34, nº 131, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direito Constitucional do Trabalho - Estudos em Homenagem ao prof. Amauri Mascaro do Nascimento**. Ed. Ltr, 1991.
FERREIRA, Paulo Adolpho Vieira Tabachine. **O trabalho escravo e a escravidão do trabalho**. Justiça do Trabalho, Porto Alegre: HS, ano 25, nº 307, p. 75-83, Julho de 2009.

FIGUEIRA, Divalte Garcia. **História**. 1º ed. São Paulo: Ática, 2007.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ática, 1985.

IHU. **Exploração consentida. Portaria do MTE altera definições de trabalho escravo e abre caminho para violações**. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/186-noticias/noticias-2017/572751-exploracao-consentida-portaria-do-mte-altera-definicoes-de-trabalho-escravo-e-abre-caminho-para-violacoes>>.

JUNIOR, Antonio Gasparetto. **Campanhas abolicionistas**. Disponível em: <http://www.historiabrasileira.com/brasil-imperio/campanhas-abolicionistas>.

JUNIOR, Antonio Gasparetto. **Lei Eusébio de Queirós**. Disponível em: <http://www.historiabrasileira.com/escravidao-no-brasil/lei-eusebio-de-queiros>.

JUNKES, Sérgio Luiz. **O princípio da justiça social como fundamento da Defensoria Pública**. *Novos Estudos Jurídicos* - v. 9 - n., set./dez. 2004.

Laidler, Christiane. **A Lei do Ventre Livre: interesses e disputas em torno do projeto de “abolição gradual”**. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/escritos/numero05/FCRB_Escritos_5_9_Christiane_Laidler.pdf>.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008, p. 18.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Trabalho escravo não é instituto jurídico, é crime, **Revista do Direito Trabalhista**. São Paulo: Consulex, ano, 15, n° 05, 2009.

MARCHI, Caroline. **Impactos da suspensão da nova portaria do trabalho escravo**. Disponível em: <<https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/trabalhista-ij/impactos-da-suspensao-da-nova-portaria-do-trabalho-escravo>>.

MARSON, I. (1993). Liberalismo e escravidão no Brasil. **Revista USP**, (17), 102-113. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i17p102-113>.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24^o ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MATTOSO, Kátia de Queiros. **Ser escravo no Brasil**- tradução de James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MEIRELES, Edilton. Princípio do não-retrocesso social no direito do trabalho. **Evocati Revista**. n. 13. Jan. 2007 Disponível em: <
http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=100.

MELLO, José Guimarães. **Negros e escravos na Antiguidade**. 2^o ed. São Paulo: Arte & Ciência, 2003.

MELO, Luís Antônio Camargo de. **Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo**, 2003.

MELLO JR., Adolpho C. de Andrade. O dano. Responsabilidade Civil. **Revista da EMERJ**, v. 3, n 9, 2000. Disponível em:
<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista09/Revista09_46.pdf>.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2011.

MONTENEGRO, Antônio Torres. **Reinventando a liberdade: a abolição da escravatura no Brasil**. 11. ed. São Paulo: Atual, 1997.

MPF. **Portaria que altera conceito de trabalho escravo implica retrocesso na proteção da dignidade humana, afirma PGR**. Disponível em:
<<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/portaria-que-altera-conceito-de-trabalho-escravo-implica-retrocesso-na-protecao-da-dignidade-humana-afirma-pgr>>.

NABUCO, Joaquim. **Minha formação**. Rio, José Olympic, 1957.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. Consequências da promulgação da EC 81/2014: retrocesso no combate ao trabalho escravo. **Revista de Direito do Trabalho**. RDT 158. Julho/Agost. 2014.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e a aliciamento**. São Paulo: LTr, 2012.

NOGUEIRA, Cristiane V. et al. Recentes avanços legislativos no combate à escravidão. **Revista de Direito do Trabalho**. RDT 158. Julho/Agost. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OIT. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo**. Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2010.

PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.

PINSKY, Jaime. **Escravidão no Brasil**. História popular. n° 4. São Paulo: Global, 1981.

PINSKY, Jaime. **Escravidão no Brasil**. 11. ed. São Paulo: Contexto, 1992.

PINTO E NETTO, Luísa Cristina. **O Princípio da Proibição de Retrocesso Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.113

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: LEITE, George Salomão (org). **Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**, NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.) 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROOS, Adriane Eunice de Paula. **A escravidão negra sob a perspectiva do direito no Brasil imperial**. Disponível em: <

ROVER, Tadeu. **Ministério do Trabalho publica nova portaria sobre trabalho escravo.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-29/ministerio-trabalho-publica-portaria-trabalho-escravo>>.

ROVER, Tadeu. **Rosa Weber suspende portaria que alterou definição de trabalho escravo.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-24/portaria-mudou-definicao-trabalho-escravo-suspensa-stf>>.
http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/adriane_eunice.pdf>.

SAKAMOTO, LEONARDO. **PEC do Trabalho Escravo é aprovada no Senado.** Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/80>>.

SANTINI, Daniel. **Acadêmicos defendem PEC 438 e manutenção do artigo 149.** Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/60>>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SAY, Jean-Baptiste. **Tratado de economia política.** São Paulo, Nova Cultural, 1986. Livro I, cap. 19.

SCHWARZ, Roberto. **As ideias fora do lugar.** In: Ao vencedor as batatas. s/d. pp. 150-161.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo- abolição necessária: uma análise da efetividade das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil.** São Paulo: LTr, 2008.

SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Não ao Trabalho Forçado.** Relatório Global do seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho. Brasília, DF. OIT, 2002.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade.** São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, Cristiane de Melo M. S. Ganzola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais.** São Paulo: LTr, 2009.

SILVA NETO, Antonio Pereira da. **Expropriações de propriedades rurais por trabalho escravo: uma análise da PEC 438**. Monografia- Unidade de Ensino Superior Dom Bosco- UNDB, São Luis, MA, 2010.

SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luis Antonio Camargo. **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**, 2006.

SINAIT. **PEC do Trabalho Escravo vai a votação no Senado na terça-feira**. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/?r=site/noticiaPrint&id=8409>.

SITE DA CÂMARA. **Projetos de Leis e Outras Proposições: PEC 438/2001**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do trabalho**. 3.ed, São Paulo: LTR, 2000.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VALLADÃO, Haroldo. **História do Direito Especialmente do Direito Brasileiro**. 3. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

VILLELA, Fábio Gourlat. **Introdução ao Direito do Trabalho: História e Princiologia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.